



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

PE 064/2025

MEMORIAL DAS

RAZÕES

E

CONTRARRAZÕES

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES.

SR. PREGOEIRO

Central de Licitações, Compras e Contratos

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº
064/2025.**

A **empresa Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 47.700.282/0001-01, com sede à Rua Pedro Nolasco, 268 – Loja 01 – Vila Rubim, Vitória/ES, vem a presença de vossa senhoria, por seu representante infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/21, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa **SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, para o lote **04 e 05**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional supracitado, a recorrente e outras licitantes, dele participaram de forma eletrônica, sucede que, após a fase de lances, deu-se início a fase de análise da proposta e

habilitação, oportunidade onde a Comissão de Licitação julgou, equivocadamente, vencedora a empresa **SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.**

É dever de o administrador zelar pelo bem-estar, saúde e segurança dos usuários, não havendo que se falar em erro ou falta cometida pelo administrador quando age dentro do que preceitua a lei e o desejo de fornecer o melhor para aquelas pessoas que irão usar os móveis dentro da unidade escolar.

A Administração pode e deve interferir com seu critério administrativo para especificar o bem ou serviço desejado. Eis porque a individualidade do bem sempre é um dado absoluto em si mesmo. Sua caracterização resulta de um contemporaneamente entre o gênero do objeto ou serviço requerido e o critério administrativo determinado em função da necessidade a ser satisfeita.

Ocorre que o MUNICÍPIO VITÓRIA neste caso está correndo o sério risco de contratar com um fornecedor que não possui o material em conformidade com o edital e as normas técnicas de qualidade e segurança, com material fora das exigências rígidas para com as empresas anteriores nas suas avaliações de amostra.

II – DAS AMOSTRAS NÃO CONFORMES

Primeiramente vale destacar que, não foi informado no sistema sobre a solicitação de amostra para a empresa ora vencedora, em especial ao lote 05, sem solicitação de amostra e sendo declarada vencedora sem relatório de avaliação de amostra em 17/10/2025.

Como as demais licitantes saberiam da apresentação da amostra se não foi informado? Como as demais licitantes saberiam da aprovação das amostras se não foi informado?

Sendo apenas na data 20/10/2025, após o questionamento da presente empresa, foi então aberta uma nova sessão e anexado o "Parecer Técnico" com a avaliação e aprovação das amostras da empresa "Solução" para o lote05, assim procedeu-se com abertura do novo prazo para envio do recurso.

Salienta-se que, estando a presente empresa localizada na cidade de Vitória/ES, foi enviado um representante até o local das amostras para então constatar as amostras apresentadas e então verificar sua conformidade. Eis que, analisadas as amostras apresentadas, estas que foram declaradas no "Parecer Técnico" de avaliação como aprovadas lote 04 e 05, foram verificadas não conformidades que espantosamente vão em desencontro com a aprovação e ainda contra as reprovações com avaliações rigorosas das amostras apresentadas pelas empresas antecedentes. Vemos que o princípio da igualdade não foi levado em consideração.

Como consta no próprio relatório de avaliação:

"O atendimento rigoroso aos parâmetros do Edital é essencial para garantir a resistência, durabilidade e padronização do mobiliário, de modo a assegurar a qualidade do material a ser fornecido", não é o que parece ter sido verificado quanto as amostras apresentadas pela empresa "Solução".

Conforme análise às amostras apresentadas pela empresa **Solução Industria e Comércio de Móveis Ltda**, foram detectadas diversas não conformidades do produto para o uso, que foram aprovadas e que constam irregularidades similares ou até mesmo superiores as encontradas nas amostras das empresas anteriores. Ficou constatado que as amostras apresentadas, não

tinham condições de serem aprovadas, **não foram avaliados de forma precisa, não teve o cuidado de verificar se realmente o material estava a contento, de forma totalmente imparcial.**

III – DAS NÃO CONFORMIDADES ENCONTRADAS

Relatamos as divergências encontradas na análise às amostras apresentadas pela empresa **Solução Industria e Comércio de Móveis Ltda, de forma a verificar quanto ao atendimento relatado:**

Parecer técnico:

“O atendimento rigoroso aos parâmetros do Edital é essencial para garantir a resistência, durabilidade e padronização do mobiliário, de modo a assegurar a qualidade do material a ser fornecido”.

Edital 13.1.2. *A Administração Pública, com o objetivo de garantir a qualidade do item licitado, requer que os produtos adquiridos atendam às Normas Técnicas sendo essencial para garantir sua qualidade, segurança e eficiência. É necessário garantir que os produtos cumpram os requisitos mínimos para evitar riscos à segurança dos estudantes. A conveniência dessa exigência é na padronização, que facilita a aquisição de materiais com desempenho garantido, evitando custos adicionais e falhas. Além disso, é uma oportunidade de adotar essas normas, demonstrar o compromisso com a transparência e a boa gestão dos recursos públicos, garantindo que os investimentos realizados resultem em produtos reforçados e de qualidade.*

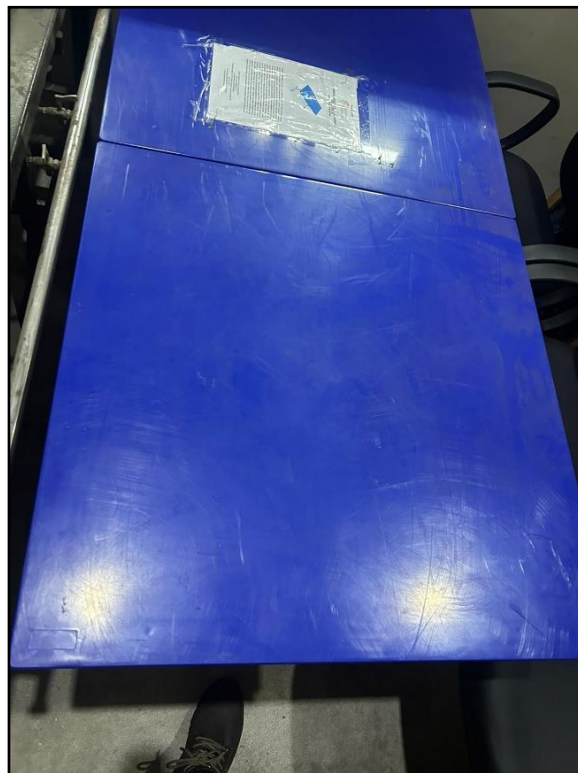
AMOSTRA LOTE 04 – ITEM 1

Após análise da amostra apresentada pela empresa “SOLUÇÃO” referente ao **Lote 04 – Item 1**, constatou-se uma série de **não conformidades graves** em relação às exigências do edital e às boas práticas de fabricação e acabamento de mobiliário escolar. Os apontamentos seguem abaixo:

1. Condições de apresentação da amostra:

A mesa foi apresentada em **péssimo estado de conservação**, com o tampo visivelmente **arranhado e QUEBRADO**, denotando **baixa qualidade do material empregado e total falta de zelo no processo produtivo da amostra**.

Tal condição não apenas demonstra despreparo técnico do fabricante, como também **comprova a baixíssima resistência e durabilidade do produto**.





2. Não conformidade dimensional e construtiva do tampo

O edital determina expressamente que o tampo possua **bordas (no plural) com altura mínima de 30mm**, o que implica a presença de **duas ou mais bordas reforçadas**.

Entretanto, o produto apresentado possui apenas uma borda simples, sem o devido reforço lateral. Portanto, o dano observado não foi acidental, mas sim resultado previsível da ausência das bordas duplas exigidas, elemento indispensável para a integridade estrutural do tampo e para evitar justamente rupturas como as verificadas.

01	CONJUNTO REFEITÓRIO, Tipo: Mesa - com 2 tampos produzido em resina plástica injetada, medindo 1600mm x 800mm x 760mm. Com espessura mínima de 4mm, bordas medindo no mínimo 30mm de largura , fixado a estrutura por meio de parafusos auto-atarrachantes e invisíveis, base do tampo da mesa formada por 01 tubo quadrado medindo no mínimo 25mm x 25mm posicionado sob o tampo, cobrindo todo o perímetro da mesa resultando em um único ponto de solda
----	---



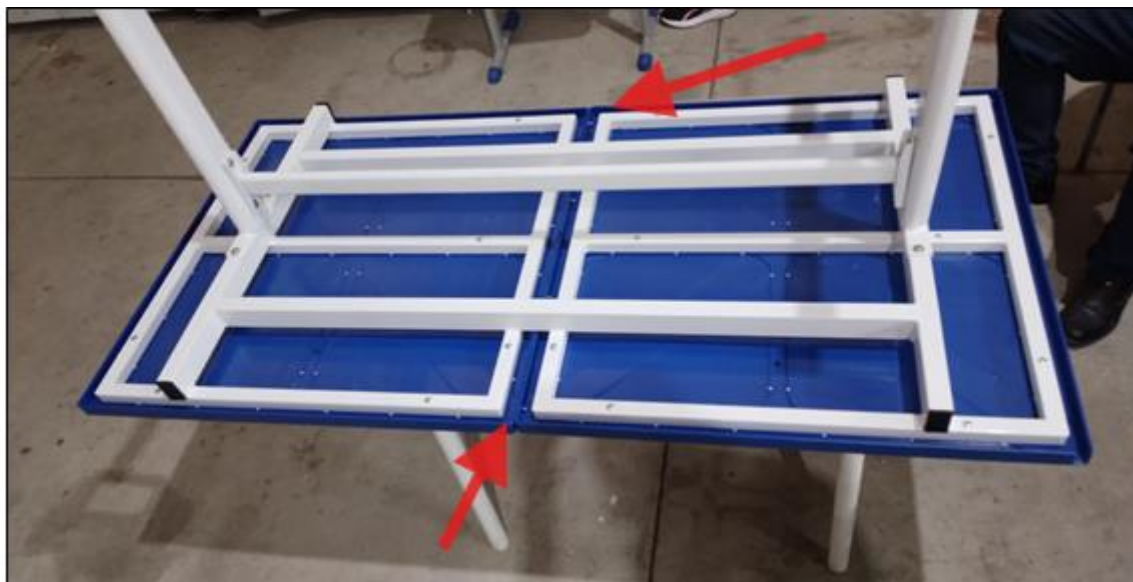
3. Inadequação da base estrutural do tampo

O Termo de Referência estabelece que a base do tampo deve ser composta por **um único tubo conformado, cobrindo todo o perímetro e unindo suas extremidades em um único ponto de solda.**

Todavia, a amostra apresentada foi construída de maneira totalmente diversa, utilizando **oito tubos retos**, dispostos de modo a formar **dois quadros independentes**, gerando **diversos pontos de solda**.

Essa configuração **fere o princípio estrutural previsto no edital**, reduz a rigidez da mesa, **aumenta o risco de empenamento e fadiga nas soldas** e compromete a durabilidade do conjunto.

01	CONJUNTO REFEITÓRIO, Tipo: Mesa - com 2 tampos produzido em resina plástica injetada, medindo 1600mm x 800mm x 760mm. Com espessura mínima de 4mm, bordas medindo no mínimo 30mm de largura, fixado a estrutura por meio de parafusos auto-atarrachantes e invisíveis, <u>base do tampo da mesa formada por 01 tubo quadrado medindo no mínimo 25mm x 25mm posicionado sob o tampo, cobrindo todo o perímetro da mesa resultando em um único ponto de solda unindo as extremidades do mesmo tubo</u> , 2 barras de sustentação em tubo medindo no mínimo 50mm x 30mm e uma barra confeccionada em tubo quadrado
----	--



4. Irregularidade nas junções da estrutura

Durante a análise da amostra apresentada, constatou-se que **as colunas e a barra de sustentação da mesa**, componentes essenciais da estrutura portante do mobiliário, **não são soldados à estrutura**, mas sim **fixados por meio de parafusos comuns**.

Essa opção construtiva representa uma **falha grave de concepção estrutural**, visto que tais elementos são **responsáveis pela sustentação vertical, estabilidade lateral e absorção dos esforços de flexão e torção** a que o tampo é submetido durante o uso.

A utilização de **fixações mecânicas aparafusadas em substituição à solda** compromete significativamente a integridade do conjunto, por não garantir a **continuidade estrutural e a rigidez necessária à absorção dos esforços dinâmicos** típicos de um ambiente escolar.

Em produtos escolares, o mobiliário é constantemente submetido a esforços repetitivos, impactos e cargas alternadas, provocados pelo uso contínuo de crianças e adolescentes. Nessas condições, **parafusos tendem a afrouxar com o tempo**, gerando **folgas entre as conexões**, o que resulta em **vibrações, ruídos, instabilidade e eventual colapso da estrutura**.

Além disso, a ausência de solda nos pontos críticos impede a **distribuição uniforme das tensões**, concentrando esforços localizados nas regiões dos parafusos, o que acelera o **desgaste dos furos e deformações permanentes** nos tubos.

As irregularidades verificadas demonstram que a amostra apresentada **não atende aos requisitos técnicos e construtivos do edital**, apresentando **deficiências severas de resistência, acabamento e concepção estrutural**.



AMOSTRA LOTE 04 – ITEM 2

Após análise técnica e documental do produto apresentado pela empresa **Solução Indústria e Comércio LTDA**, constatam-se **duas não conformidades graves**, uma de ordem **técnica** e outra de ordem **legal**, ambas suficientes para ensejar a **desclassificação do item** e eventual responsabilização administrativa.

1. Divergência dimensional – Altura da cadeira fora das especificações do edital.

O edital é claro ao determinar que a **altura da cadeira**, medida do assento ao piso, deve estar **entre 450 mm e 460 mm**. Essa faixa dimensional é parte integrante do projeto licitado e tem por finalidade **assegurar a compatibilidade ergonômica entre os conjuntos** e a **uniformidade entre os fornecedores**, garantindo conforto, estabilidade e padronização dos mobiliários adquiridos.

Durante a análise da amostra apresentada, constatou-se que a **cadeira possui altura de 470 mm**, portanto **superior ao limite máximo permitido** pelo edital. Essa diferença é **suficiente para alterar o equilíbrio do conjunto**, comprometendo o alinhamento com a mesa e o conforto do usuário, além de **configurar descumprimento direto das especificações técnicas do instrumento convocatório**.

O edital é o documento que define com precisão o objeto licitado, e o fornecedor deve atendê-lo integralmente. Ao apresentar produto com **altura superior ao limite estipulado**, a empresa demonstrou **falta de observância às exigências contratuais**, motivo pelo qual a amostra **não pode ser aprovada**. Trata-se de uma **não conformidade objetiva e mensurável**, que evidencia que o produto entregue **não corresponde ao modelo exigido pela Administração Pública** e, portanto, **não deve ser aceito para fins de homologação**.



2. Marca divergente do produto entregue – indício de fraude ao certame.

Constatou-se ainda que, embora a empresa **Solução Indústria e Comércio LTDA** tenha declarado e cotado **marca própria** nos autos do pregão, o produto efetivamente apresentado traz **a marca "TOK" gravada no encosto da cadeira**, a qual **pertence a outra fabricante**, classificada em **posição inferior** no resultado do certame.

PROPOSTA:

SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	25.109.467/0001- 03	16/05/2025 - 15:16:51	CADEIRA CJR-6	Própria/Próprio
---	------------------------	--------------------------	---------------	-----------------

Tal ocorrência é **gravíssima**, pois demonstra que o produto entregue **não corresponde à marca ofertada**, contrariando o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** e os **arts. 5º, 37 e 48 da Lei nº 14.133/2021**, que impõem à Administração o dever de assegurar **isonomia e julgamento objetivo**.

Além disso, a substituição da marca ofertada por produto de outro fabricante **configura fraude à licitação**, uma vez que implica na **execução indireta do contrato por empresa não licitante**, o que **burla a concorrência e viola o princípio da legalidade**.

Tal conduta fere diretamente o **art. 14, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que veda o fornecimento de bens por terceiros não participantes do certame sem prévia autorização e análise técnica, bem como o **art. 155 da mesma lei**, que tipifica como infração administrativa o fornecimento de produto diferente do ofertado.

Portanto, verifica-se que a empresa vencedora **não apenas apresentou produto divergente do especificado**, como também **entregou item de outra marca e fabricante**, o que compromete a legitimidade do processo licitatório e a própria execução contratual.



AMOSTRA LOTE 05 – ITEM 1

Após análise técnica da amostra apresentada pela empresa **Solução Indústria e Comércio LTDA**, referente ao **Lote 05 – Item 1**, verificaram-se **diversas não conformidades graves** com as especificações constantes do edital, as quais comprometem a qualidade, a segurança e a conformidade técnica do mobiliário.

Os pontos observados são os seguintes:

1. Cor e acabamento do tampo (brilho inadequado)

O edital estabelece que a **cor do tampo deve ser cinza gelo com acabamento fosco**, especificação comum em mobiliário escolar por razões técnicas e ergonômicas, uma vez que o acabamento fosco **reduz o reflexo da luz**

natural e artificial, prevenindo **cansaço visual, distração e desconforto ocular** durante o uso prolongado pelos alunos.

Contudo, a amostra apresentada foi **produzida em cor amarela e com acabamento brilhante**, em total desacordo com o exigido. O acabamento brilhoso **potencializa o reflexo da iluminação**, comprometendo a concentração e o bem-estar dos estudantes. Essa alteração não é meramente estética, mas **viola uma exigência técnica e funcional**, que tem como objetivo **preservar a ergonomia visual e o conforto em ambiente escolar**. Por essa razão, a amostra deveria ser reprovada.



2. Marca de outro fabricante no mobiliário

O edital determina expressamente que o **tampo da mesa deve conter a marca da fabricante em alto-relevo**, de forma permanente e legível, como meio de **assegurar a rastreabilidade e a autenticidade do produto**.

MOBIE
ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

A empresa **Solução Indústria e Comércio LTDA**, vencedora do certame, **declarou e cotou marca própria** em sua proposta. No entanto, a amostra apresentada traz **a marca "TOK" gravada no tampo**, a qual **pertence a outro fabricante**, classificado em posição inferior na licitação.

Proposta cadastrada no sistema

SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	25.109.467/0001-03	16/05/2025 - 15:17:28	MESA CJC-01	Própria/Próprio
---	--------------------	-----------------------	-------------	-----------------

Proposta Ajustada

						
VALORES PROPOSTOS:						
Itens	Descrição	Unid.	Quant.	Valor Unid.	Marca/Fabricante/Modelo	Valor Total.
LOTE 5						
1	MESA. TIPO: CONJUNTO PARA SALA DE AULA. DESCRIÇÃO MESA: cor cinza gelo (fosco) Tampo injetado em resina ABS, liso, único, sem emendas, medindo 800mm x 800mm, com borda dupla, sem emendas, medindo 30mm de altura, com espessura mínima de 4mm na borda externa e espessura mínima 3mm na borda interna e nas nervuras que ligam uma à outra, altura tampo/chão 580mm, tampo com espessura de 5 mm. Marca do fabricante do conjunto injetada em alto-relevo Tampo fixado a estrutura por meio de parafusos auto-atarrachantes. Base do tampo da mesa formada por tubo de aço medindo a 25mmx25mm posicionado sob o tampo, fabricada pelo processo de conformação mecânica por dobramento, cobrindo todo o perímetro inferior do tampo. Um tubo de aço medindo 25mmx25mm soldado na diagonal para reforço da base do tampo. Estrutura 4 pés em tubo de aço redondo, diâmetro de 1,5" e espessura da parede de 1,5mm, soldados a estrutura do tampo com no mínimo duas mãos francesas medindo 70x70mm e espessura mínima de 2,65mm. Pés protegidos por sapadas arredondadas injetadas, evitando o atrito com o chão. Garantia: 05 (cinco) anos.	UNID.	1.990	R\$ 900,07	Própria/Próprio/ MESA CJC-01	R\$ 1.791.139,30

Essa ocorrência representa um **descumprimento direto do edital** e um **indício de fraude ao processo licitatório**, visto que **o fornecimento está sendo feito por empresa diversa da contratada**, burlando a concorrência e ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além de comprometer a lisura do certame, tal conduta **configura execução indireta do contrato por empresa não licitante**, o que **fere o art. 14, inciso II, e o art. 155 da Lei nº 14.133/2021**, que vedam o fornecimento de bens por terceiros sem prévia autorização e análise técnica.

01	MESA. TIPO: CONJUNTO PARA SALA DE AULA. DESCRIÇÃO MESA: cor cinza gelo (fosco) Tampo injetado em resina ABS, liso, único, sem emendas, medindo 800mm x 800mm, com borda dupla, sem emendas, medindo 30mm de altura, com espessura mínima de 4mm na borda externa e espessura mínima 3mm na borda interna e nas nervuras que ligam uma à outra, altura tampo/chão 580mm, tampo com espessura de 5 mm. Marca do fabricante do conjunto injetada em alto-relevo Tampo fixado a estrutura por meio de parafusos auto-atarrachantes. Base do
----	---



3. Presença de vãos perigosos abaixo do tampo

Em mobiliário escolar, os **vãos e aberturas entre componentes** são controlados por critérios de segurança infantil, comumente vedando espaços **entre 6 mm e 25 mm**, justamente para **evitar que crianças prendam ou esmaguem os dedos** durante o uso.

A própria norma técnica, **ABNT NBR 14006:2008**, norma de observância obrigatória para mobiliário escolar, **veda expressamente a existência de vãos ou aberturas entre 6 mm e 25 mm** em mesas e cadeiras destinadas a alunos. Essa faixa de abertura é considerada **zona de risco**.

Na amostra apresentada pela empresa, foram identificados **diversos vãos situados exatamente nessa faixa crítica**, localizados sob o tampo, entre componentes metálicos da estrutura. Essa característica configura **descumprimento direto da norma técnica compulsória e violação das exigências mínimas de segurança** para o uso escolar.

Por se tratar de uma **não conformidade normativa e de segurança**, a amostra apresentada **não pode ser aprovada**, devendo ser **reprovada de forma imediata**, por **não atender aos requisitos técnicos e legais aplicáveis ao mobiliário escolar**.

4.3 Acabamento e segurança

4.3.1 O conjunto aluno deve possuir acabamento uniforme e livre de defeitos.

4.3.2 O conjunto aluno não pode apresentar elementos que possam ser removidos sem a utilização de ferramentas.

4.3.3 As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar saliências, reentrâncias ou perfurações que apresentem características cortantes, conforme ensaio de bordas cortantes da ABNT NBR NM 300-1.

4.3.4 As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar saliências perfurantes, quando verificadas conforme ensaio de pontas agudas da ABNT NBR NM 300-1.

4.3.5 A estrutura metálica não pode apresentar respingos provenientes de solda.

4.3.6 Os móveis cuja estrutura for feita de tubos devem apresentar fechamento em todas as terminações.

4.3.7 As partes acessíveis ao usuário não devem apresentar vãos que estejam entre 6 mm e 25 mm.

4.3.8 Os furos acessíveis não devem permitir a inserção de um pino com diâmetro entre 6 mm e 25 mm.



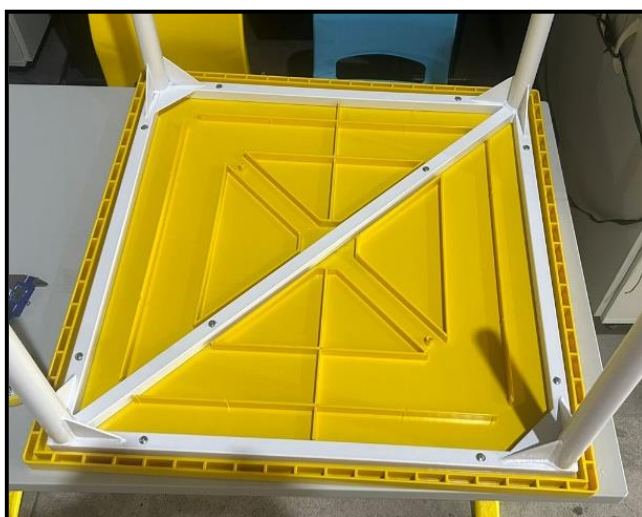


4. Falha na conformação da base – ausência do processo de dobramento

O edital é claro ao determinar que a **base do tampo da mesa deve ser fabricada por processo de conformação mecânica por dobramento**, justamente para **garantir maior resistência estrutural, continuidade mecânica e eliminação de pontos de fragilidade**.

A amostra apresentada, entretanto, **não atende a essa exigência**. A base foi fabricada a partir de **cortes retos, unidos por soldagem nos vértices**, o que **contraria o método construtivo descrito no edital**, não sendo conformado e dobrado mecanicamente. Esse tipo de fabricação **cria zonas de concentração de tensão**, reduz a **resistência à torção e ao impacto**, e **aumenta o risco de ruptura prematura** da estrutura. Trata-se de uma falha técnica de concepção que **compromete a integridade estrutural e a durabilidade do produto**, sendo mais um evidente **descumprimento material das especificações exigidas**. Portanto, não podendo ser aprovado.

01	MESA. TIPO: CONJUNTO PARA SALA DE AULA. DESCRIÇÃO MESA: cor cinza gelo (fosco) Tampo injetado em resina ABS, liso, único, sem emendas, medindo 800mm x 800mm, com borda dupla, sem emendas, medindo 30mm de altura, com espessura mínima de 4mm na borda externa e espessura mínima 3mm na borda interna e nas nervuras que ligam uma à outra, altura tampo/chão 580mm, tampo com espessura de 5 mm. Marca do fabricante do conjunto injetada em alto-relevo Tampo fixado a estrutura por meio de parafusos auto-atarrachantes. Base do tampo da mesa formada por tubo de aço medindo a 25mmx25mm posicionado sob o tampo, fabricada pelo processo de conformação mecânica por dobramento,
----	---



5. Espessura insuficiente da borda externa

O edital determina que a **borda EXTERNA da mesa tenha espessura mínima de 4 mm**, medida necessária para **garantir resistência a impactos, rigidez perimetral e segurança no uso diário**.

Na análise da amostra, verificou-se que a **borda apresentada não atinge a espessura mínima exigida**, possuindo 3,79mm de espessura, sendo dimensão inferior ao previsto. Essa redução compromete diretamente a **resistência mecânica da peça**, tornando o tampo **mais suscetível a lascas, quebras e desgaste prematuro**.

Tal falha, além de representar **descumprimento claro do edital**, compromete a durabilidade e a segurança do mobiliário escolar, já que bordas finas perdem a capacidade de absorver impactos e proteger a superfície. **Inclusive,**

outros licitantes já tiveram amostras reprovadas por este mesmo motivo, o que reforça o caráter objetivo da exigência e a necessidade de tratamento isonômico entre todos os participantes do certame.

Dessa forma, diante do descumprimento técnico verificado, **a amostra apresentada deve ser reprovada, por não atender à espessura mínima exigida pelo edital e comprometer a resistência e a segurança do produto.**

01	MESA. TIPO: CONJUNTO PARA SALA DE AULA. DESCRIÇÃO MESA: cor cinza gelo (fosco) Tampo injetado em resina ABS, liso, único, sem emendas, medindo 800mm x 800mm, com borda dupla, sem emendas, medindo 30mm de altura, com espessura mínima de 4mm na borda externa e espessura mínima 3mm na borda interna.
----	---



AMOSTRA LOTE 05 – ITEM 2

Após análise técnica da amostra apresentada pela empresa **Solução Indústria e Comércio LTDA**, referente ao **Lote 05 – Item 2**, verificaram-se **diversas não conformidades graves** com as especificações constantes do edital, as quais comprometem a qualidade, a segurança e a conformidade técnica do mobiliário.

Os pontos observados são os seguintes:

1. Marca de outro fabricante no mobiliário

O edital determina expressamente que o **tampo da mesa deve conter a marca da fabricante em alto-relevo**, de forma permanente e legível, como meio de **assegurar a rastreabilidade e a autenticidade do produto**.

A empresa **Solução Indústria e Comércio LTDA**, vencedora do certame, **declarou e cotou marca própria** em sua proposta. No entanto, a amostra apresentada traz **a marca “TOK” gravada no tampo**, a qual **pertence a outro fabricante**, classificado em posição inferior na licitação.

Proposta cadastrada

SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	25.109.467/0001- 03	16/05/2025 - 15:17:56	MESA CRI-4	Própria/Próprio
---	------------------------	--------------------------	------------	-----------------

Proposta readequada

o chão. Garantia: 05 (cinco) anos.						
2	MESA. TIPO: CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL. DESCRIÇÃO MESA: cor cinza gelo (fosco) Tampo da mesa injetado em resina ABS, liso, único, sem emendas, medindo 1200mm x 800mm, borda dupla, sem emendas, medindo 30mm de altura, com espessura mínima de 4mm na borda externa e espessura mínima 3mm na borda interna e nas nervuras que ligam uma a outra, altura tampo/chão 590mm, marca do fabricante injetada em alto-relevo e espessura de 5 mm. Base do tampo da mesa formada por tubo de aço medindo a 25mmx25mm posicionado sob o tampo, fabricada pelo processo de conformação mecânica por dobramento, cobrindo todo o perímetro inferior do tampo. Um tubo de aço medindo 25mmx25mm soldado na diagonal para reforço da base do tampo. Com 02 colunas verticais laterais	UNID.	1.990	R\$ 1.400,00	Própria/Próprio/ MESA CRI-4	R\$ 2.786.000,00

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME
 AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL
 SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972
 EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br
 TEL: (31)99311 - 0417

2

Essa ocorrência representa um **descumprimento direto do edital** e um **indício de fraude ao processo licitatório**, visto que **o fornecimento está sendo feito por empresa diversa da contratada**, burlando a concorrência e ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além de comprometer a lisura do certame, tal conduta **configura execução indireta do contrato por empresa não licitante**, o que **fere o art. 14, inciso II, e o art. 155 da Lei nº 14.133/2021**, que vedam o fornecimento de bens por terceiros sem prévia autorização e análise técnica.

MOBIE
ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

02	MESA. TIPO: CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL. DESCRIÇÃO MESA: cor cinza gelo (fosco) Tampo da mesa injetado em resina ABS, liso, único, sem emendas, medindo 1200mm x 800mm, borda dupla, sem emendas, medindo 30mm de altura, com espessura mínima de 4mm na borda externa e espessura mínima 3mm na borda interna e nas nervuras que ligam uma a outra, altura tampo/chão 590mm, marca do fabricante injetada em alto-relevo e espessura de 5 mm. Base do tampo da
----	--



2. Presença de vãos perigosos abaixo do tampo

Em mobiliário escolar, os **vãos e aberturas entre componentes** são controlados por critérios de segurança infantil, comumente vedando espaços **entre 6 mm e 25 mm**, justamente para **evitar que crianças prendam ou esmaguem os dedos** durante o uso.

A própria norma técnica, **ABNT NBR 14006:2008**, norma de observância obrigatória para mobiliário escolar, **veda expressamente a existência de vãos ou aberturas entre 6 mm e 25 mm** em mesas e cadeiras destinadas a alunos. Essa faixa de abertura é considerada **zona de risco**.

Na amostra apresentada pela empresa, foram identificados **diversos vãos situados exatamente nessa faixa crítica**, localizados sob o tampo, entre componentes metálicos da estrutura. Essa característica configura

descumprimento direto da norma técnica compulsória e violação das exigências mínimas de segurança para o uso escolar.

Por se tratar de uma **não conformidade normativa e de segurança**, a amostra apresentada **não pode ser aprovada**, devendo ser **reprovada de forma imediata**, por **não atender aos requisitos técnicos e legais aplicáveis ao mobiliário escolar**.

4.3 Acabamento e segurança

4.3.1 O conjunto aluno deve possuir acabamento uniforme e livre de defeitos.

4.3.2 O conjunto aluno não pode apresentar elementos que possam ser removidos sem a utilização de ferramentas.

4.3.3 As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar saliências, reentrâncias ou perfurações que apresentem características cortantes, conforme ensaio de bordas cortantes da ABNT NBR NM 300-1.

4.3.4 As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar saliências perfurantes, quando verificadas conforme ensaio de pontas agudas da ABNT NBR NM 300-1.

4.3.5 A estrutura metálica não pode apresentar respingos provenientes de solda.

4.3.6 Os móveis cuja estrutura for feita de tubos devem apresentar fechamento em todas as terminações.

4.3.7 As partes acessíveis ao usuário não devem apresentar vãos que estejam entre 6 mm e 25 mm.

4.3.8 Os furos acessíveis não devem permitir a inserção de um pino com diâmetro entre 6 mm e 25 mm.



3. Falha na conformação da base – ausência do processo de dobramento

O edital é claro ao determinar que a **base do tampo da mesa deve ser fabricada por processo de conformação mecânica por dobramento**, justamente para **garantir maior resistência estrutural, continuidade mecânica e eliminação de pontos de fragilidade**.

A amostra apresentada, entretanto, **não atende a essa exigência**. A base foi fabricada a partir de **cortes retos, unidos por soldagem nos vértices**, o que **contraria o método construtivo descrito no edital**, não sendo conformado e dobrado mecanicamente. Esse tipo de fabricação **cria zonas de concentração de tensão**, reduz a **resistência à torção e ao impacto**, e **aumenta o risco de ruptura prematura** da estrutura. Trata-se de uma falha técnica de concepção que **compromete a integridade estrutural e a durabilidade do produto**, sendo mais um evidente **descumprimento material das especificações exigidas**. Portanto, não podendo ser aprovado.

02	MESA. TIPO: CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL. DESCRIÇÃO MESA: cor cinza gelo (fosco) Tampo da mesa injetado em resina ABS, liso, único, sem emendas, medindo 1200mm x 800mm, borda dupla, sem emendas, medindo 30mm de altura, com espessura mínima de 4mm na borda externa e espessura mínima 3mm na borda interna e nas nervuras que ligam uma a outra, altura tampo/chão 590mm, marca do fabricante injetada em alto-relevo e espessura de 5 mm. Base do tampo da mesa formada por tubo de aço medindo a 25mmx25mm posicionado sob o tampo, fabricada pelo processo de conformação mecânica por dobramento, cobrindo
----	---



4. Tubo de reforço na diagonal – Exigência não atendida

O edital determina que a **estrutura da mesa deve possuir um tubo de reforço na base do tampo**, obrigatoriamente **soldado na diagonal**, de modo a **aumentar a estabilidade e a resistência mecânica** do conjunto, distribuindo melhor os esforços estruturais e evitando deformações laterais.

A amostra analisada, entretanto, **não cumpre essa exigência**, pois o tubo de reforço foi **instalado na horizontal**, em desacordo com o projeto estabelecido no edital. Essa modificação altera completamente o comportamento estrutural da mesa, reduzindo a capacidade de absorver cargas e comprometendo a **estabilidade e durabilidade do mobiliário**.

Tal alteração **não se trata de um mero detalhe construtivo**, mas de uma **violação direta de um elemento técnico essencial**, expressamente previsto no edital para garantir o **desempenho estrutural e a estabilidade do produto**.

Por essa razão, a amostra deve ser reprovada.

Cumpra destacar, ainda, que **outros licitantes, como a empresa Décio Druczkowski**, já tiveram amostras **reprovadas por este mesmo motivo**, em decisão proferida por **este mesmo órgão**, que na ocasião fundamentou a desclassificação nos seguintes termos:

Outro ponto relevante diz respeito à estrutura inferior do tampo, que deveria conter **tubo de aço medindo 25mm x 25mm posicionado em todo o perímetro inferior do tampo**, além de um **tubo de reforço soldado na diagonal**, também de 25mm x 25mm, como previsto no edital. Entretanto, conforme observado na imagem apresentada, a **estrutura da base possui apenas tubos retos no perímetro e um tubo horizontal central, não havendo qualquer tubo soldado na diagonal para reforço**

Página 5 de 8

SEME: Rua Arlindo Sodré, 485 – Itararé – Vitória/ES – CEP: 29.047-500 – Tel. 3135.1060



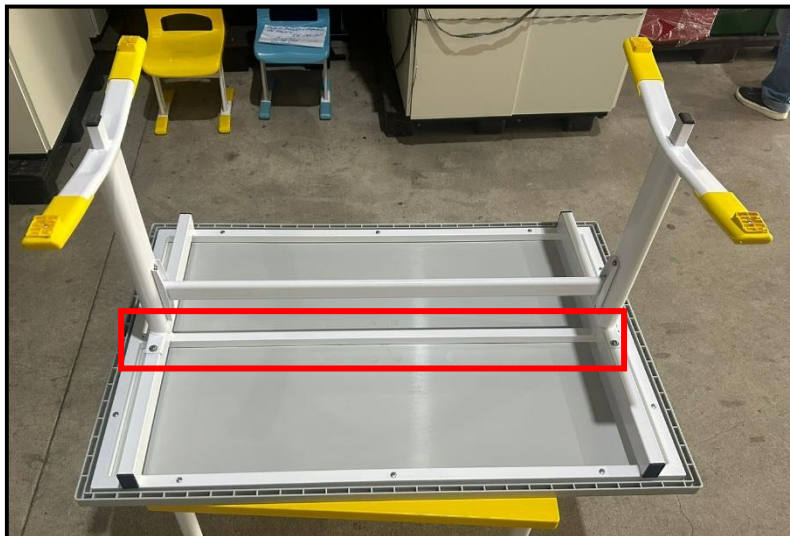
Prefeitura de Vitória
Secretaria Municipal de Educação
Coordenação de Compras e Materiais

estrutural. A ausência desse elemento compromete a resistência e a estabilidade da mesa, contrariando exigência expressa do edital.

Desse modo, **não é admissível que agora se adote critério diverso para avaliar a mesma não conformidade**, sob pena de **flagrante violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo**, consagrados nos **arts. 5º e 37 da Lei nº 14.133/2021**, não sendo permitido tratar de forma desigual situações idênticas nem flexibilizar critérios técnicos de acordo com o licitante envolvido.

A Administração tem o dever jurídico de aplicar **o mesmo rigor técnico e decisório** já adotado em casos idênticos. Assim, **a mesa apresentada pela empresa Solução Móveis, deve receber ser REPROVADA.**

02	MESA. TIPO: CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL. DESCRIÇÃO MESA: cor cinza gelo (fosco) Tampo da mesa injetado em resina ABS, liso, único, sem emendas, medindo 1200mm x 800mm, borda dupla, sem emendas, medindo 30mm de altura, com espessura mínima de 4mm na borda externa e espessura mínima 3mm na borda interna e nas nervuras que ligam uma a outra, altura tampo/chão 590mm, marca do fabricante injetada em alto-relevo e espessura de 5 mm. Base do tampo da mesa formada por tubo de aço medindo a 25mmx25mm posicionado sob o tampo, fabricada pelo processo de conformação mecânica por dobramento, cobrindo todo o perímetro inferior do tampo. Um tubo de aço medindo 25mmx25mm soldado na diagonal para reforço da base do tampo. Com 02 colunas verticais
----	--



5. Irregularidade nas junções da estrutura.

Durante a análise da amostra apresentada, constatou-se que **as colunas e a barra de sustentação da mesa**, componentes essenciais da estrutura portante do mobiliário, **não são soldados à estrutura**, mas sim **fixados por meio de parafusos comuns**.

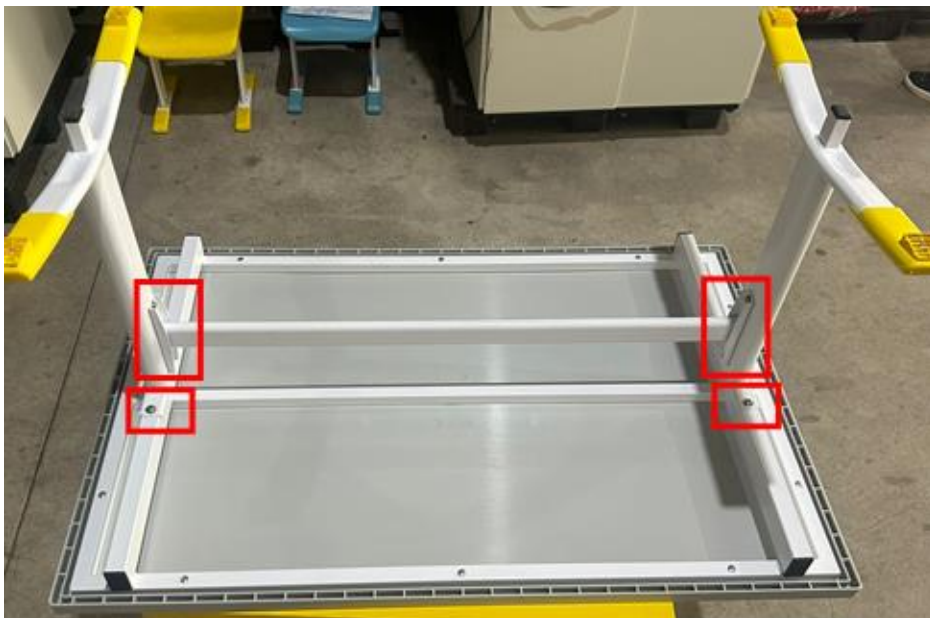
Essa opção construtiva representa uma **falha grave de concepção estrutural**, visto que tais elementos são **responsáveis pela sustentação vertical, estabilidade lateral e absorção dos esforços de flexão e torção** a que o tampo é submetido durante o uso.

A utilização de **fixações mecânicas aparafusadas em substituição à solda** compromete significativamente a integridade do conjunto, por não garantir a **continuidade estrutural e a rigidez necessária à absorção dos esforços dinâmicos** típicos de um ambiente escolar.

Em produtos escolares, o mobiliário é constantemente submetido a esforços repetitivos, impactos e cargas alternadas, provocados pelo uso contínuo de crianças e adolescentes. Nessas condições, **parafusos tendem a afrouxar com o tempo**, gerando **folgas entre as conexões**, o que resulta em **vibrações, ruídos, instabilidade e eventual colapso da estrutura**.

Além disso, a ausência de solda nos pontos críticos impede a **distribuição uniforme das tensões**, concentrando esforços localizados nas regiões dos parafusos, o que acelera o **desgaste dos furos e deformações permanentes** nos tubos.

As irregularidades verificadas demonstram que a amostra apresentada **não atende aos requisitos técnicos e construtivos do edital**, apresentando **deficiências severas de resistência, acabamento e concepção estrutural**.



6. Colunas com soldagem incompleta – Risco de corte e não conformidade com a Norma Técnica.

Durante a análise da amostra, verificou-se que as **colunas da mesa não são totalmente soldadas**, apresentando **cordão de solda apenas em parte da junção**. A outra extremidade permanece **aberta, formando uma “boca” exposta**, com bordas metálicas cortantes e sem qualquer tipo de acabamento protetor.

Além de representar **falha grave de fabricação**, essa condição compromete tanto a **resistência estrutural da união** quanto a **segurança física dos usuários**, que podem **sofrer cortes nos dedos ou nas mãos** ao entrar em contato com essas arestas expostas.

A **ABNT NBR 14006:2008**, norma técnica de observância obrigatória para mobiliário escolar, estabelece de forma expressa que:

- As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar saliências, reentrâncias ou perfurações que apresentem características cortantes, conforme ensaio de bordas cortantes da ABNT NBR NM 300-1.
- Os móveis cuja estrutura for feita de tubos devem apresentar fechamento em todas as terminações.

A amostra apresentada, ao expor terminais de tubo parcialmente soldados e com abertura visível, **viola diretamente essas exigências normativas**, apresentando **risco concreto à segurança dos alunos**.

Trata-se de **não conformidade gravíssima**, tanto do ponto de vista construtivo quanto de segurança. Diante da presença de arestas cortantes em partes acessíveis, **a amostra apresentada deve ser reprovada de forma**

imediate, por não atender aos requisitos técnicos, normativos e de segurança.

4.3.3 As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar saliências, reentrâncias ou perfurações que apresentem características cortantes, conforme ensaio de bordas cortantes da ABNT NBR NM 300-1.

4.3.4 As partes acessíveis ao usuário não podem apresentar saliências perfurantes, quando verificadas conforme ensaio de pontas agudas da ABNT NBR NM 300-1.

4.3.5 A estrutura metálica não pode apresentar respingos provenientes de solda.

4.3.6 Os móveis cuja estrutura for feita de tubos devem apresentar fechamento em todas as terminações.



AMOSTRA LOTE 05 – ITEM 3

Após análise técnica da amostra apresentada pela empresa **Solução Indústria e Comércio LTDA**, referente ao **Lote 05 – Item 3**, verificaram-se **diversas não conformidades graves** com as especificações constantes do edital, as quais comprometem a qualidade, a segurança e a conformidade técnica do mobiliário.

Os pontos observados são os seguintes:

1. Marca de outro fabricante no mobiliário

O edital determina expressamente que o **encosto da cadeira deve conter a marca da fabricante em alto-relevo**, de forma permanente e legível, como meio de **assegurar a rastreabilidade e a autenticidade do produto**.

A empresa **Solução Indústria e Comércio LTDA**, vencedora do certame, **declarou e cotou marca própria** em sua proposta. No entanto, a amostra apresentada traz **a marca "TOK" gravada no encosto**, a qual **pertence a outro fabricante**, classificado em posição inferior na licitação.

Proposta sistema

SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA	25.109.467/0001- 03	16/05/2025 - 15:18:23	CADEIRA CRI- 4/CJC-01	Própria/Próprio
---	------------------------	--------------------------	--------------------------	-----------------

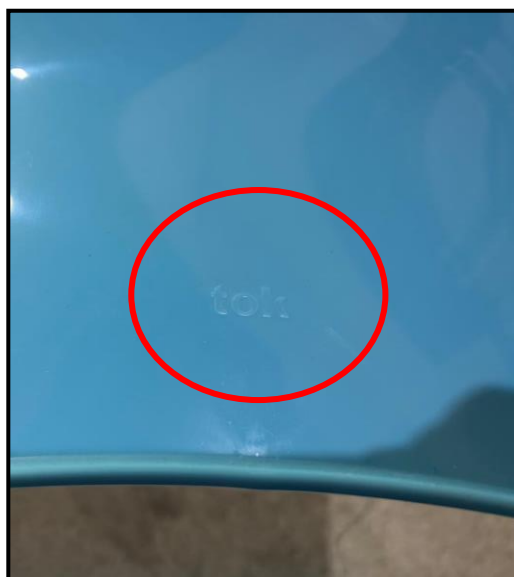
Proposta readequada

3	CADEIRA. TIPO: CONJUNTO PARA SALA DE AULA/ CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL. DESCRIÇÃO CADEIRA: CORES azul celeste / verde claro / amarelo citrico/ vermelho. Assento e encosto em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico, marca do fabricante injetada em auto-relevo no encosto, na mesma cor da mesa. Assento com medidas 345mm x 345mm, altura assento/chão 330mm aproximadamente, fixado por parafusos. Encosto com medidas 335mm x 335mm com puxador para facilitar o carregamento da poltrona, fixado por rebites. Estrutura em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos e soldado através do sistema MIG. Estrutura formada por dois pares de tubo oblongo medindo 16mm x 30mm com espessura de 1,5mm. Base do assento e interligação ao encosto em tubo oblongo medindo 16mmx 30mm coberto pelo encosto. Uma barra horizontal de reforço em tudo oblongo medindo 16mm x 30mm com espessura de 1,5mm fixada entre uma das colunas que liga a base do assento aos pés. Base dos pés em tubo oblongo medindo 20mm x 48mm com espessura de 1,5mm em forma de arco. Ponteiros arqueadas envolvendo as extremidades, medindo 162mm x 55mm x 52mm e 100mm x 55mm x 52mm, injetadas em polipropileno virgem e presa à estrutura por rebites de alumínio. Garantia: 05 (cinco) anos. CÓDIGO PMV: 5.52.42.0509-5	UNID.	15.920	R\$ 249,99	Própria/Próprio/ CADEIRA CRI-4/CJC-01	R\$ 3.979.840,80
---	---	-------	--------	------------	---	------------------

Essa ocorrência representa um **descumprimento direto do edital** e um **indício de fraude ao processo licitatório**, visto que **o fornecimento está sendo feito por empresa diversa da contratada**, burlando a concorrência e ferindo os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além de comprometer a lisura do certame, tal conduta **configura execução indireta do contrato por empresa não licitante**, o que **fere o art. 14, inciso II, e o art. 155 da Lei nº 14.133/2021**, que vedam o fornecimento de bens por terceiros sem prévia autorização e análise técnica.

03	CADEIRA. TIPO: CONJUNTO PARA SALA DE AULA/ CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL. DESCRIÇÃO CADEIRA: CORES azul celeste / verde claro / amarelo cítrico/ vermelho. Assento e encosto em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico, marca do fabricante injetada em auto-relevo no encosto , na mesma cor da mesa. Assento com medidas 345mm x 345mm, altura assento/chão 330mm aproximadamente, fixado por parafusos. Encosto com medidas 335mm x 335mm com puxador para facilitar o carregamento da poltrona, fixado por rebites. Estrutura em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos e soldado através do sistema MIG. Estrutura formada por dois pares de tubo oblongo medindo 16mm x 30mm com espessura de 1,5mm. Base
----	---



2. Dimensões do encosto fora das especificações

O edital estabelece que o **encosto da cadeira** deve possuir dimensões de **335 mm x 335 mm**, correspondendo à área útil mínima necessária para conforto e apoio ergonômico.

A amostra apresentada, contudo, possui **encosto com medidas de 334 mm x 288 mm**, portanto **consideravelmente menor** do que o especificado. Mesmo desconsiderando a parte do encaixe, que não integra a área útil, a dimensão total é de **334 mm x 326 mm**, permanecendo inferior ao mínimo exigido.

Essa diferença reduz significativamente a área de apoio das costas do aluno, **prejudicando o conforto, a ergonomia e a funcionalidade** da cadeira, além de **configurar descumprimento dimensional objetivo** do edital.

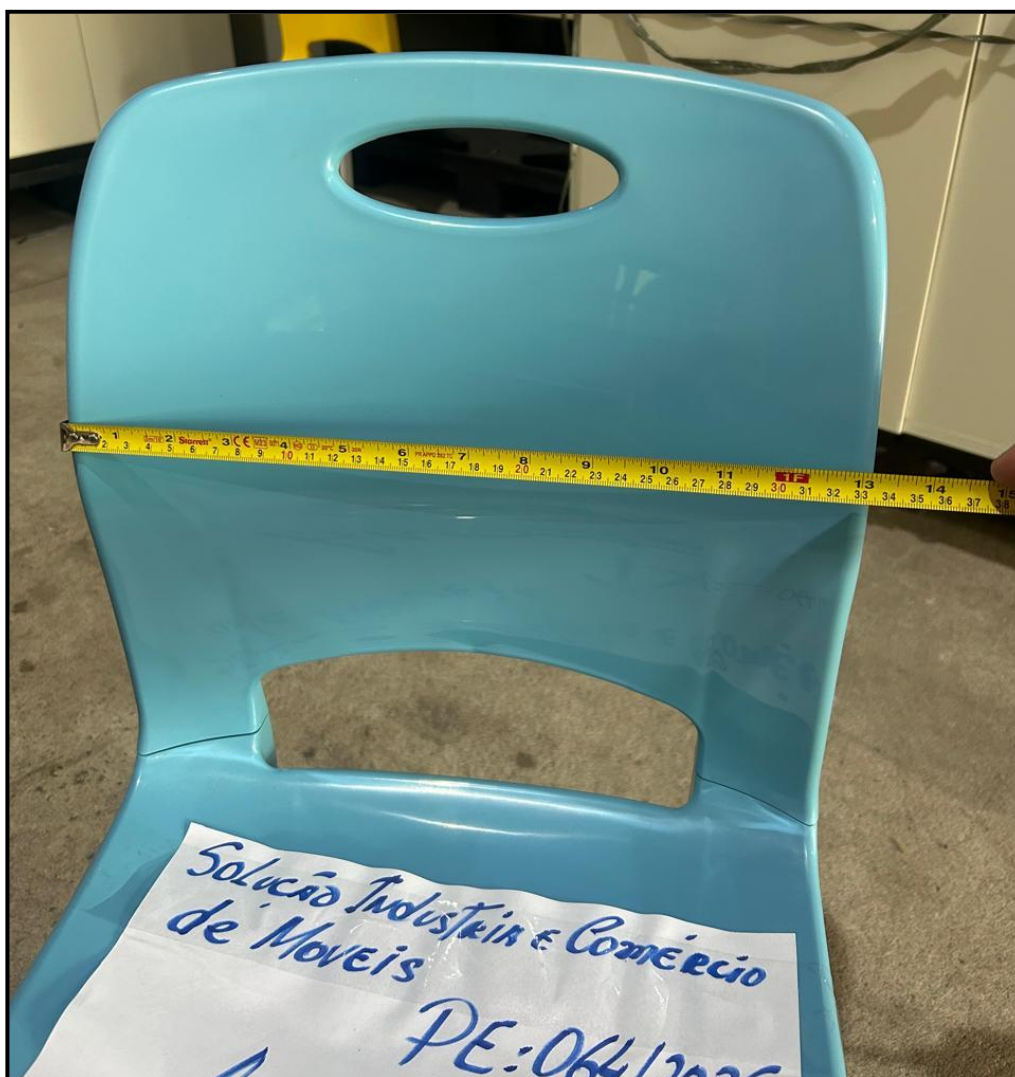
Cabe registrar que **outro licitante, a empresa Açoplast Indústria e Comércio Ltda., foi desclassificado por este mesmo motivo**, em decisão anterior deste mesmo órgão, que reconheceu que **dimensões inferiores às determinadas configuram violação direta ao edital**.

b) As dimensões do encosto são de 340 mm x 210 mm.



Assim, **não há justificativa técnica ou jurídica para tratamento diverso à empresa Solução Indústria e Comércio Ltda.**, sob pena de afronta à **isonomia e ao julgamento objetivo**.
Por essa razão, a amostra deve ser reprovada.

03	CADEIRA. TIPO: CONJUNTO PARA SALA DE AULA/ CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL. DESCRIÇÃO CADEIRA: CORES azul celeste / verde claro / amarelo cítrico/ vermelho. Assento e encosto em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico, marca do fabricante injetada em auto-relevo no encosto, na mesma cor da mesa. Assento com medidas 345mm x 345mm, altura assento/chão 330mm aproximadamente, fixado por parafusos. Encosto com medidas 335mm x 335mm com puxador para facilitar o carregamento da poltrona, fixado por rebites. Estrutura em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos e soldado através do sistema MIG. Estrutura formada por dois pares de tubo oblongo medindo 16mm x 30mm com espessura de 1,5mm. Base
----	--



MOBIÊ

ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.



3. Dimensões do assento fora das especificações

O edital determina que o **assento da cadeira** tenha dimensões de **345 mm x 345 mm**, garantindo proporção adequada com o encosto e estabilidade ao usuário.

Na amostra analisada, o assento apresenta medidas de **336 mm x 340 mm**, valores **inferiores aos mínimos estabelecidos**.

Essa diferença, embora aparentemente pequena, representa **redução real da área de apoio**, o que compromete o conforto e o equilíbrio do aluno ao se sentar, além de **descumprir expressamente as dimensões contratuais exigidas**.

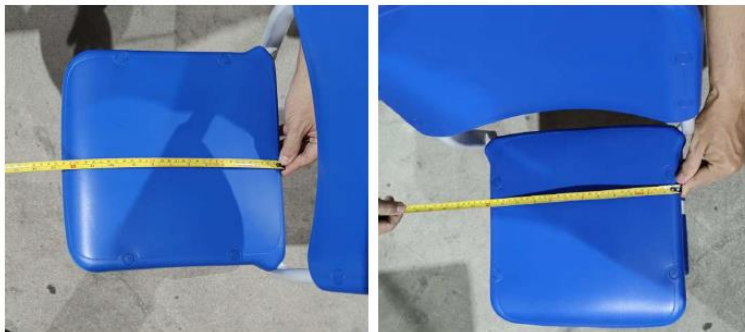
Cabe registrar que **outro licitante, a empresa Açoplast Indústria e Comércio Ltda., foi desclassificado por este mesmo motivo**, em decisão anterior deste mesmo órgão, que reconheceu que **dimensões inferiores às determinadas configuram violação direta ao edital**.

ITEM 3 - TIPO: CADEIRA

A Comissão procedeu à análise da amostra de **cadeira**. Nos termos do edital, o assento deve medir 345 mm x 345 mm, altura de 330 mm, encosto com medidas 335mm x 335mm com puxador para facilitar o carregamento da poltrona.

Durante a verificação técnica da amostra, verificou-se que:

- a) As dimensões do assento são de 330 mm x 310 mm.



SEME: Rua Arlindo Sodré, 485 – Itararé – Vitória/ES – CEP: 29.047-500 – Tel. 3135.1060

Página 10 de 15

Assim, **não há justificativa técnica ou jurídica para tratamento diverso à empresa Solução Indústria e Comércio Ltda.**, sob pena de afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

Por essa razão, a amostra deve ser reprovada.

03	CADEIRA. TIPO: CONJUNTO PARA SALA DE AULA/ CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL. DESCRIÇÃO CADEIRA: CORES azul celeste / verde claro / amarelo cítrico/ vermelho. Assento e encosto em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico, marca do fabricante injetada em auto-relevo no encosto, na mesma cor da mesa. Assento com medidas 345mm x 345mm, altura assento/chão 330mm aproximadamente, fixado por parafusos. Encosto com medidas 335mm x 335mm com puxador para facilitar o carregamento da poltrona, fixado por rebites. Estrutura em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos e soldado através do sistema MIG. Estrutura formada por dois pares de tubo oblongo medindo 16mm x 30mm com espessura de 1,5mm. Base do assento e interligação ao encosto em tubo oblongo medindo 16mmx 30mm
----	---

MOBIE

ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.



MOBIE

ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.



4. Altura do assento fora do limite estabelecido

O edital é claro ao estabelecer que a **altura do assento em relação ao piso** deve ser de **330 mm**, medida projetada para atender à faixa etária e ao padrão ergonômico da categoria licitada.

A amostra apresentada, no entanto, possui **altura de 345 mm**, ou seja, **15 mm acima do limite permitido**. Essa variação **não é tolerável sob nenhum aspecto**, pois altera o alinhamento da cadeira em relação à mesa, prejudica a postura e o conforto do aluno, além de **afetar diretamente a padronização do mobiliário escolar**.

Mesmo as normas técnicas aplicáveis, como a **ABNT NBR 14006:2008**, que define critérios dimensionais e de tolerância para móveis escolares, **adotam uma variação máxima aceitável de apenas 10 mm** para medidas de altura. Assim, a diferença verificada na amostra **ultrapassa o limite técnico previsto inclusive pelas normas de referência**, configurando **não conformidade incontestável**.

Dessa forma, o produto apresentado **não atende às exigências do edital nem aos parâmetros técnicos mínimos de variação dimensional**, devendo, portanto, **ter sua amostra reprovada**.

03	CADEIRA. TIPO: CONJUNTO PARA SALA DE AULA/ CONJUNTO REFEITÓRIO INFANTIL. DESCRIÇÃO CADEIRA: CORES azul celeste / verde claro / amarelo cítrico/ vermelho. Assento e encosto em resina plástica virgem, fabricados pelo processo de injeção termoplástico, marca do fabricante injetada em auto-relevo no encosto, na mesma cor da mesa. Assento com medidas 345mm x 345mm, altura assento/chão 330mm aproximadamente , fixado por parafusos. Encosto com medidas 335mm x 335mm com puxador para facilitar o carregamento da poltrona, fixado por rebites. Estrutura em tubo de aço industrial tratados por conjuntos de banhos químicos e soldado através do sistema MIG. Estrutura formada por dois pares de tubo oblongo medindo 16mm x 30mm com espessura de 1,5mm. Base de assento e interligação ao encosto em tubo oblongo medindo 16mm x 20mm.
----	--

MOBIE

ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.



Com o mínimo apresentado, fica evidenciado que a comissão não avaliou as amostras apresentadas pela empresa "SOLUÇÃO", com equidade.

IV – DO DIREITO

Sendo assim, a inabilitação da licitante **SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** é medida que se impõe, sob pena de afrontar artigo art. 5º da Lei 14.133/21:

***Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa**, **da igualdade**, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

É cediço que a publicação do ato convocatório, além de dar início a fase externa do certame, é também a ocasião em que cessa o poder discricionário da Administração Pública e, mais precisamente, dos agentes responsáveis pela condução do processo. Sobre o efeito do princípio mencionado nessa etapa, imprescindível a lição de EGON BOCKMANN MOREIRA:

Nos dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO,

"A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão".

A jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como não poderia deixar de ser:

Assim é que a **SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** deve ser inabilitada do certame, eis que não atendeu ao edital e suas amostras são reprovadas para uso em ambiente escolar.

Portanto, manter a referida licitante vencedora mesmo descumprindo o Edital é violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Assim, por todo o exposto, requer-se a desclassificação da licitante SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, tendo em vista ela descumpriu a habilitação e amostras.

O princípio da eficiência, em uma de suas acepções, impõe à Administração o dever de agir com o mais alto grau de profissionalismo possível, não sendo aceitável que seu ato ocorra de forma a contrariar a legitimidade dos seus atos e ao Princípio Da Vinculação Ao Instrumento Convocatório.

A licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico".

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Trata-se de um princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da

igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada.

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]
"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88).

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

Mediante as observações se tem a clareza licitante **SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA** **não atendeu as exigências do edital no que diz respeito a amostra, e conforme Parecer Técnico:**

"O atendimento rigoroso aos parâmetros do Edital é essencial para garantir a resistência, durabilidade e padronização do mobiliário, de modo a assegurar a qualidade do material a ser fornecido".

O conjunto da argumentação aqui apresentada sobre este aspecto do tema privilegia a transparência das decisões administrativas e resguarda a defesa do interesse público, na medida em que permite somente que se proceda à homologação e posterior contratação, se for o caso, de uma proposta que, respeite e atenda a legalidade do procedimento licitatório.

IV – DO PEDIDO

De sorte, tomando por base todo o exposto, requer que seja conhecido o recurso e, após regular processamento, seja reconsiderada a decisão adotada por ser o ato insustentável juridicamente, resguardando as reais

necessidades administrativas como atrás referidas, por ser a mais JUSTA, racional, coerente decisão.

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer que essa Conceituada Comissão de Licitações declare que a licitante **Solução Industria e Comercio de Moveis Ltda**, **seja considerada desclassificada para permanecer no certame, por justa igualdade entre os licitantes nas avaliações:**

Não apresentou amostras conformes ao exigido no edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, às autoridades superiores, relatando todas as irregularidades ocorridas durante o processo para a aquisição de mobiliário escolar.

Nestes Termos

P. Deferimento

BEZALIEL PASSOS
SIQUEIRA

JUNIOR:13252815737

Assinado de forma digital por
BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA
JUNIOR:13252815737
Dados: 2025.10.23 20:31:22
-03'00'

Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda.

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 3388251152	2 ^o 1 ^o NOME E SOBRENOME BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA JUNIOR		1 ^o HABILITAÇÃO 08/08/2025
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 24/03/1993, VITÓRIA, ES		
	4a DATA EMISSÃO 08/08/2025	4b VALIDADE 07/08/2026	ACC  P
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 3129655 DEI ES		
	4d CPE 132.528.157-37	5 Nº REGISTRO 09077718203	3 CAT HAB AB
NACIONALIDADE BRASILEIRO(A)			
FILIAÇÃO BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA			
JAQUELINE DO NASCIMENTO SIQUEIRA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9

10

11

12

ACC			
A			07/08/2026
A1			
B			07/08/2026
B1			
C			
C1			

9

10

11

12

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12

OBSERVAÇÕES

LOCAL

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

S8115555680

ES377612944

ESPÍRITO SANTO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA090777182<036<<<<<<<<<<
9303243M2608075BRA<<<<<<<<<<6
BEZALIEL<<PASS<SIQUEIRA<JUNIOR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE 2ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
"MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA."
CNPJ nº 47.700.282/0001-01
NIRE nº 32202989115

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, a parte abaixo qualificada:

I - EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA, brasileiro, maior, advogado, casado sob o regime de separação de bens, nascido em 29/11/1971, portador da Carteira de Identidade nº 113.202 OAB/RJ, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ("CPF/MF") sob o nº 015.615.387-44, residente e domiciliado à Avenida Roberto Silveira, nº 488, 12º andar, Conj. 1201, Icaraí, Niterói/RJ, CEP: 24230163; e

Único sócio titular da sociedade empresária limitada denominada **MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 47.700.282/0001-01 com sede na Rua Pedro Nolasco, 268, loja 01, Vila Rubim, Vitória, ES, CEP 29025-065 e registrada na Junta Comercial do Espírito Santo sob o NIRE nº 32202989115, ("**SOCIEDADE**").

E ainda, como terceira interessada,

II - EM2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o NIRE 32203483908 e inscrita no CNPJ sob o nº 58.986.765/0001-22, estabelecida sede na Avenida Governador Bley, nº 186, loja 24, sala 02, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-902, neste ato representada na forma do seu Contrato Social pelo seu administrador Sr. **Bezaliel Passos Siqueira Junior**, brasileiro, maior, Administrador, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.129.655, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.528.157-37, com endereço à Rua Aurora Maria Zanoti Fanti, nº 120, Gurigica, Vitória/ES, CEP: 29046-110.

Têm, justo e contratado, a presente alteração do contrato social nos termos e condições a seguir descritos:

1. Neste ato, o sócio titular aprova o ingresso da sócia **EM2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, qualificada no preâmbulo.
2. O sócio **EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA**, já qualificado, proprietário de **3.000.000** (três milhões) quotas do capital social, integralmente subscritas e integralizadas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), no montante de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), que se encontram livres e desembaraçadas de quais ônus, dúvidas, dívidas ou gravames de qualquer natureza, cede e transfere, através de integralização do capital social da sócia que ora se admite na sociedade **EM2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, acima qualificada, a totalidade de suas quotas, consistente em **3.000.000** (três milhões) quotas representativas do capital

social da Sociedade, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), perfazendo o total de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais). Diante disto, o sócio **EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA** se retira da Sociedade, ao que todas as Partes, Sócios e Sociedade, dão a mais ampla, geral e irrestrita quitação, para nada mais reclamar uma das outras, a qualquer título ou sob qualquer condição.

3. Diante da disposição acima, a Sociedade elege um novo administrador não sócio, Sr. **Bezaliel Passos Siqueira Junior**, brasileiro, maior, Administrador, casado, portador da Carteira de Identidade RG nº 3.129.655, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.528.157-37, com endereço à Rua Aurora Maria Zanoti Fanti, nº 120, Gurigica, Vitória/ES, CEP: 29046-110, conforme eleição em Ata de Deliberação de Sócio Titular, e as Cláusula 4ª e 6ª do Contrato Social passarão a ter a seguinte redação:

"Cláusula Quarta – Administração e Uso da Denominação

4.1- *Os administradores da Sociedade, na qualidade de Administrador Sócio ou Administrador Não Sócio, após eleitos em Ata de Reunião de Sócios ou Ata de Deliberação de Sócio Titular, ficam investidos de todos os poderes de administração necessários para validamente obrigar a sociedade, bem como para administrá-la de acordo com os termos do Contrato Social e das disposições de lei aplicáveis, representando a sociedade em juízo ou fora dele, podendo ser destituído pela maioria do capital social a qualquer tempo.*

4.2- *A Sociedade poderá constituir procuradores para representá-la, devendo, entretanto, o instrumento de mandato conter a especificação dos poderes e o prazo de validade, salvo as procurações ad judícia, e deverá ser precedido de autorização expressa em Reunião de Sócios/Deliberação de Sócio Titular com aprovação da maioria do capital social.*

4.3- *É expressamente vedado à Sociedade prestar fiança ou aval, bem como assumir favores e/ou obrigações estranhas aos seus objetivos e interesses sociais.*

4.4- *O(s) Administrador(es) dirigirá(ão) a sociedade com os mais amplos poderes, competindo-lhe(s) os seguintes, sem prejuízo de outras funções legais:*

a) *Representar a Sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;*

b) *Administrar e gerir os negócios sociais com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, representando a Sociedade junto aos órgãos governamentais, repartições e autarquias, empresas públicas, privadas ou de economia mista, nas esferas federal, estadual ou municipal, incluindo licitações e em todos os assuntos de seu interesse como também cartórios de protestos em todas as suas secções; e*

c) Todos os demais poderes necessários para efetivar o objeto social.

4.5- É vedado ao(s) Administrador(es), sem prévia e expressa autorização da Assembleia Geral ou Reunião de Sócios, que deverá ser constituída por maioria do capital social, os seguintes atos:

a) Abrir, movimentar e encerrar quaisquer contas bancárias, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, assinar cheques, ordens de pagamento, requisições de cheques, saques, duplicatas, triplicatas, letras de câmbio, bem como quaisquer documentos atinentes às atividades normais da Sociedade;

b) Contrair empréstimo para e em nome da Sociedade, em qualquer valor, inclusive, utilização de limites de crédito bancário, de cartão de crédito ou cheque especial;

c) Assumir em nome da Sociedade quaisquer obrigações ou responsabilidades, que representem movimentação financeira;

d) Adquirir em nome da empresa bens imóveis;

e) Vender, alienar, usar como garantia o de qualquer forma onerar as participações societárias que sejam detidas pela empresa;

f) Vender alienar, usar como garantia o de qualquer forma onerar os imóveis que sejam detidos pela empresa;

g) Aprovar qualquer aquisição, alienação ou oneração de bens ou direitos da Sociedade;

h) Exercer qualquer atividade, ainda que atinente ao objeto social, que necessite de qualquer recurso financeiro da Sociedade;

i) Usar o nome da Sociedade em atividades estranhas ao objeto social;

j) Utilizar-se dos bens da empresa ou de suas instalações e pessoal para execução de atividades pessoais, estando sempre limitado ao objeto social para a execução dos atos; e

k) Assinar como representante da Sociedade em qualquer ato societário, incluindo, mas não se limitando, a Alterações Contratuais, Reuniões de Sócios, Assembleias Gerais.

4.6- Na forma do art. 1.011, §1º, da Lei n.º 10.406/02, o administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Quinta – Remuneração

5.1- O administrador terá a sua retirada mensal fixada conforme decisão da maioria do capital social, a título de pró-labore, não podendo ser inferior ao valor mínimo estipulado pela legislação em vigor.

Cláusula Oitava – Foro

8.1- O sócio titular elege o foro da Comarca de Vitória, ES.”

4. Por fim, o sócio titular resolve alterar e consolidar o Contrato Social da sociedade, passando este a ter a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL DA MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.
--

Cláusula Primeira – Denominação, Sede e Prazo

1.1- A empresa gira sob o nome empresarial de **MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.**

1.2- A empresa está estabelecida na Rua Pedro Nolasco, 268, Loja 01, Vila Rubim, Vitória, ES, 29025-065.

1.3- A empresa é constituída por tempo indeterminado.

Cláusula Segunda – Objeto Social

2.1- A empresa tem como objeto social a atividade de comércio atacadista de móveis (CNAE 4649-4/04).

Cláusula Terceira – Capital Social e Responsabilidade

3.1- O capital social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), dividido em 3.000.000 (três milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, e de titularidade do sócio único, em moeda corrente no país, ficando sua responsabilidade restrita ao valor de suas quotas.

Cláusula Quarta – Administração e Uso da Denominação

4.1- Os administradores da Sociedade, na qualidade de Administrador Sócio ou Administrador Não Sócio, após eleitos em Ata de Reunião de Sócios ou Ata de Deliberação de Sócio Titular, ficam investidos de todos os poderes de administração necessários para validamente obrigar a sociedade, bem como para administrá-la de acordo com os termos do Contrato Social e das disposições de lei aplicáveis, representando a sociedade em juízo ou fora dele, podendo ser destituído pela maioria do capital social a qualquer tempo.

4.2- A Sociedade poderá constituir procuradores para representá-la, devendo, entretanto, o instrumento de mandato conter a especificação dos poderes e o prazo de validade, salvo as procurações ad judícia, e deverá ser precedido de autorização expressa em Reunião de Sócios/Deliberação de Sócio Titular com aprovação da maioria do capital social.

4.3- É expressamente vedado à Sociedade prestar fiança ou aval, bem como assumir favores e/ou obrigações estranhas aos seus objetivos e interesses sociais.

4.4- O(s) Administrador(es) dirigirá(ão) a sociedade com os mais amplos poderes, competindo-lhe(s) os seguintes, sem prejuízo de outras funções legais:

- a)** Representar a Sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;
- b)** Administrar e gerir os negócios sociais com os mais amplos, gerais e ilimitados poderes, representando a Sociedade junto aos órgãos governamentais, repartições e autarquias, empresas públicas, privadas ou de economia mista, nas esferas federal, estadual ou municipal, incluindo licitações e em todos os assuntos de seu interesse como também cartórios de protestos em todas as suas secções; e
- c)** Todos os demais poderes necessários para efetivar o objeto social.

4.5- É vedado ao(s) Administrador(es), sem prévia e expressa autorização da Assembleia Geral ou Reunião de Sócios, que deverá ser constituída por maioria do capital social, os seguintes atos:

- a)** Abrir, movimentar e encerrar quaisquer contas bancárias, depositar e retirar dinheiro, títulos e valores, assinar cheques, ordens de pagamento, requisições de cheques, saques, duplicatas, triplicatas, letras de câmbio, bem como quaisquer documentos atinentes às atividades normais da Sociedade;
- b)** Contrair empréstimo para e em nome da Sociedade, em qualquer valor, inclusive, utilização de limites de crédito bancário, de cartão de crédito ou cheque especial;
- c)** Assumir em nome da Sociedade quaisquer obrigações ou responsabilidades, que representem movimentação financeira;
- d)** Adquirir em nome da empresa bens imóveis;
- e)** Vender, alienar, usar como garantia o de qualquer forma onerar as participações societárias que sejam detidas pela empresa;
- f)** Vender alienar, usar como garantia o de qualquer forma onerar os imóveis que sejam detidos pela empresa;
- g)** Aprovar qualquer aquisição, alienação ou oneração de bens ou direitos da Sociedade;
- h)** Exercer qualquer atividade, ainda que atinente ao objeto social, que

necessite de qualquer recurso financeiro da Sociedade;

i) Usar o nome da Sociedade em atividades estranhas ao objeto social;

j) Utilizar-se dos bens da empresa ou de suas instalações e pessoal para execução de atividades pessoais, estando sempre limitado ao objeto social para a execução dos atos; e

k) Assinar como representante da Sociedade em qualquer ato societário, incluindo, mas não se limitando, a Alterações Contratuais, Reuniões de Sócios, Assembleias Gerais.

4.6- Na forma do art. 1.011, §1º, da Lei n.º 10.406/02, o administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Quinta – Remuneração

5.1- O administrador terá a sua retirada mensal fixada conforme decisão da maioria do capital social, a título de pró-labore, não podendo ser inferior ao valor mínimo estipulado pela legislação em vigor.

Cláusula Sexta – Exercício Social

6.1- O exercício social encerrar-se-á a 31 de dezembro de cada ano, procedendo-se a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, podendo ser levantados balanços intermediários, cabendo ao sócio único administrador os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Sétima – Regência Supletiva

7.1- De acordo com art. 1.053, parágrafo único, da Lei n.º 10.406/02, a empresa reger-se-á, supletivamente, no que couber, pelas normas das sociedades anônimas.

Cláusula Oitava – Foro

8.1- O sócio titular elege o foro da Comarca de Vitória, ES.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, mediante assinatura eletrônica qualificada, nos termos da Lei nº 14.063/2020, para todos os fins e efeitos de direito.

Vitória/ES, 12 de fevereiro de 2025.

EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA

Sócio retirante

Administrador Não Sócio

EM2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Sócia ingressante representada por

Bezaliel Passos Siqueira Junior

BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA JUNIOR

Administrador Não Sócio



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01561538744	EDUARDO ERNESTO BAZHUNI MAIA
13252815737	BEZALIEL PASSOS SIQUEIRA JUNIOR



CERTIFICO O REGISTRO EM 12/03/2025 00:47 SOB Nº 20250378272.
PROTOCOLO: 250378272 DE 11/03/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12504205375. CNPJ DA SEDE: 47700282000101.
NIRE: 32202989115. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 12/02/2025.
MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA.

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 064/2025

A empresa **SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, inscrita no CNPJ sob o nº 25.109.467/0001-03, com sede à Av. Vitor Gaggiato, s/n, b. Distrito Industrial, Santana do Paraíso/MG, CEP: 35.179-972, dados para contato: e-mail: licitacao@solucaomoveis.ind.br e telefone: (31) 99810-8836, por intermédio de seu representante legal, sócio da empresa, Sr. Vinicius Rodrigues Pereira, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº M-9.244.436 – SSP/MG e do CPF nº 039.416.456-33, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao processo licitatório supracitado, aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no instrumento convocatório:

8.2.2. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PROVEDOR, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação pessoal.

8.2.3. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar contrarrazões, EM IGUAL NÚMERO DE DIAS E NA MESMA FORMA, cujo prazo correrá a partir da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Já no Portal de Compras Públicas consta expressamente os prazos:

20/10/2025 08:57:12 - Sistema - O prazo para recursos no item 0005 foi definido pelo pregoeiro para 23/10/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 29/10/2025 às 23:59.



20/10/2025 08:56:49 - Sistema - O prazo para recursos no item 0004 foi definido pelo pregoeiro para 23/10/2025 às 23:59, com limite de contrarrazão para 29/10/2025 às 23:59.

Sendo assim, é tempestivo o presente e merece ser conhecido, visto que está sendo enviado em 28/10/2025 antes de 23:59h, devidamente acompanhado do Contrato Social e CNH Digital do sócio, para comprovação de poderes.

DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA, por meio do Pregoeiro da Central de Licitações, Compras e Contratos, designada pela(s) Portaria(s) nº 165/2020, de 01/12/2020, publicada em 04/12/2020, nº 021/2021 de 23/02/2021, publicada em 25/02/2021, nº 152/2021, de 19/11/2021, publicada em 23/11/2021, nº 178/2021 de 28/12/2021, publicada em 03/01/2022, nº 071/2022 de 31/05/2022, publicada em 01/06/2022, nº 192/2022 de 06/12/2022, publicada em 08/12/2022, nº 015/2023 de 01/02/2023, publicada em 03/02/2023, nº 052/2023 de 28/03/2023, publicada em 29/03/2023, nº 125/2023 de 31/07/2023, publicada em 01/08/2023, nº 122/2024 de 16/07/2024, publicada em 18/07/2024, e Portaria da Controladoria Geral do Município nº 028/2024, de 23/12/2024, publicada em 27/12/2024, com fulcro na Lei Federal nº 14.133, de 01/04/2021, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 e suas alterações, Lei Municipal nº 7.797, de 14/10/2009 e suas alterações, Lei Municipal nº 8.753, de 19/11/2014 e suas alterações, Decreto Municipal nº 14.845, de 24/09/2010 e suas alterações, Decreto Municipal nº 16.522, de 16/11/2015, Decreto Municipal nº 17.959, de 20/12/2019, Decreto Municipal nº 20.934, de 15/06/2022 e suas alterações, Decreto Municipal nº 21.044, de 13/07/2022, Portaria Conjunta PGM/SEGES nº 001/2023, de 28/04/2023, bem como demais legislações aplicáveis à matéria e, de acordo com o disposto no presente Edital e respectivos anexos, que dele passam a fazer parte integrante para todos os efeitos, independentemente de transcrição, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade Pregão, forma Eletrônica, do tipo menor preço, modo de disputa “aberto e fechado”, visando atender a Secretaria Municipal de Educação. O Edital encontra-se disponível na página do Município de Vitória (<https://transparencia.vitoria.es.gov.br/>), bem como na página do provedor Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br). **Processo Administrativo nº 156237/2025. ID Cidades: 2025.077E0600022.01.0028**

2.1. Constitui objeto da presente licitação o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR (ALUNO, PROFESSOR E REFEITÓRIO)**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.2. Havendo divergência entre as especificações constantes do provedor e deste Edital, prevalecerão as últimas.

A licitação ocorreu normalmente, dentro da data e horário previstos em Edital. Após disputa de lances e análise das propostas e dos documentos habilitatórios, incluindo as análises técnicas – das amostras também, sagrou-se vencedora dos itens 04 e 05 a empresa SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, nome fantasia: SOLUÇÃO MÓVEIS, CNPJ: 25.109.467/0001-03. Ocorre que, inconformada com o resultado e em um ato desesperado, a empresa MOBIE ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ: 47.700.282/0001-01, apresentou Recurso contra a acertada decisão que nos habilitou e classificou no processo. Contudo, os argumentos expostos na peça recursal não merecem prosperar, pelas razões que apresentamos a seguir.

DOS DIREITOS

A SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA foi declarada vencedora dos Lotes 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 064/2025 após rigorosa análise de sua proposta e amostras, que foram consideradas conformes com as exigências editalícias e normas técnicas pertinentes. O recurso da Mobie Atacadista busca, por meio de interpretações equivocadas e alegações infundadas, desqualificar o julgamento objetivo e técnico já proferido por essa Comissão.

Nosso objetivo neste contrarrecurso é demonstrar, de forma clara e irrefutável, que a decisão inicial da Comissão de Licitação está em total consonância com os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, e que as amostras da SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA atendem plenamente aos requisitos técnicos e de qualidade exigidos.

A recorrente, em suma, alega que:

- A Comissão avaliadora julgou equivocadamente a SOLUÇÃO MÓVEIS como vencedora.
- Risco de contratar fornecedor que não possui material em conformidade com o edital e normas técnicas.
- As amostras das outras empresas foram avaliadas com mais rigor do que as da SOLUÇÃO MÓVEIS.
- Falta de informação no sistema sobre a solicitação de amostra para a SOLUÇÃO MÓVEIS, especialmente para o Lote 05, e ausência de relatório de avaliação até 17/10/2025.
- O Parecer Técnico para o Lote 05 só foi anexado em 20/10/2025, após questionamento.

A decisão de declarar a SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA como vencedora foi resultado de um processo de avaliação técnico-formal realizado por essa douta Comissão, que agiu em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à legislação aplicável.

- **Julgamento Objetivo e Rigor Técnico:** A avaliação das propostas e amostras no âmbito de um processo licitatório é uma prerrogativa da Administração Pública, que se baseia em critérios técnicos

e objetivos previamente estabelecidos no edital. O Parecer Técnico emitido pela Comissão, que fundamentou a decisão, atesta a conformidade das amostras da empresa SOLUÇÃO com todas as exigências do edital.

"É dever de o administrador zelar pelo bem-estar, saúde e segurança dos usuários, não havendo que se falar em erro ou falta cometida pelo administrador quando age dentro do que preceitua a lei e o desejo de fornecer o melhor para aquelas pessoas que irão usar os móveis dentro da unidade escolar." RECURSO MOBIE ATACADISTA - LOTES 4 E 5.pdf, Seção I - DOS FATOS

Este trecho, ironicamente, corrobora a responsabilidade da Comissão em garantir a qualidade, e não o contrário. A aprovação da amostra da SOLUÇÃO indica que ela foi considerada apta a atender a essa premissa.

- **Princípio da Isonomia:** A alegação de que as amostras das outras empresas foram avaliadas com maior rigor não encontra respaldo. A Comissão aplicou os mesmos critérios e parâmetros de avaliação a todas as amostras apresentadas, garantindo o tratamento isonômico entre os licitantes, conforme preconiza o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. A rigorosidade na avaliação de amostras, incluindo as reprovadas de outros licitantes, é prova da seriedade do processo, e não de qualquer favorecimento. A aprovação das amostras da SOLUÇÃO MÓVEIS demonstra sua conformidade, e não uma flexibilização de critérios.

"Vemos que o princípio da igualdade não foi levado em consideração." RECURSO MOBIE ATACADISTA - LOTES 4 E 5.pdf, Seção II - DAS AMOSTRAS NÃO CONFORMES
A Comissão deve reafirmar que a isonomia foi garantida pela aplicação uniforme dos critérios editalícios.

- **Transparência e Prazos Processuais:** Quanto à disponibilização do Parecer Técnico, a Administração cumpriu com os prazos e procedimentos legais para a abertura da fase recursal. A data de 20/10/2025 para a anexação do Parecer e subsequente abertura de novo prazo para recurso demonstra a diligência da Comissão em garantir a publicidade e o direito ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que todos os licitantes tivessem acesso às informações para interpor seus recursos, como fez a própria Mobie Atacadista. Não houve prejuízo ao direito de recurso da parte, já que foram garantidos acesso e prazo para manifestação. Reforçamos, inclusive, que da nossa parte

todos os prazos foram devidamente cumpridos. Quando notificados para apresentação da amostra, assim procedemos corretamente, não havendo nada que desabone a conduta da nossa empresa para esse fim.

QUANTO ÀS NÃO CONFORMIDADES ALEGADAS NAS AMOSTRAS

A Mobie Atacadista detalha diversas supostas não conformidades para os Lotes 04 e 05. Iremos refutar, a seguir, cada uma delas, destacando a conformidade de nossas amostras com o edital e as normas técnicas.

A. LOTE 04 – ITEM 1 (MESA)

1. Condições de Apresentação da Amostra (Tampo arranhado e quebrado):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** A mesa foi apresentada em péssimo estado de conservação, com o tampo visivelmente arranhado e quebrado, denotando baixa qualidade do material e falta de zelo.
- **Nossa Defesa:** É fundamental distinguir entre a condição estética de uma amostra (que pode sofrer avarias durante transporte ou manuseio, **inclusive e principalmente após a avaliação técnica principal**) e sua conformidade estrutural e funcional com as especificações do edital. A avaliação da Comissão concentrou-se, corretamente, nos requisitos técnicos e de durabilidade do material. A amostra, apesar de qualquer dano superficial alegado pela recorrente (o que não procede – endossamos, pois apresentamos a amostra em perfeito estado para análise, sem qualquer avaria, arranhão ou estar quebrada) foi aprovada por cumprir os requisitos de resistência, durabilidade e segurança, conforme laudo técnico que foi a base para a aprovação. O que provavelmente ocorreu é que, após a entrega da amostra, a Comissão, durante sua análise, realizou testes para validar os elementos considerados em sua avaliação, o que ocasionou arranhões e até mesmo a quebra do produto – provavelmente de modo proposital, para medir a espessura do tampo. Quaisquer danos superficiais visíveis em um dado momento **posterior** não invalida a amostra perfeitamente entregue em momento tempestivo, tampouco invalida a aprovação técnica da amostra quanto aos seus atributos essenciais e ao que foi vistoriado tempestivamente.

2. Não Conformidade Dimensional e Construtiva do Tampo (Bordas):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** O edital exige "bordas (no plural) com altura mínima de 30mm", mas a amostra possui apenas uma borda simples, sem reforço lateral, causando o dano observado.
- **Nossa Defesa:** O termo "bordas (no plural) com altura mínima de 30mm" refere-se à especificação da **configuração da borda do tampo**, que pode ser alcançada por diferentes métodos construtivos, desde que o resultado final garanta a resistência e durabilidade exigidas. A interpretação da Mobie Atacadista de que a borda deva ser dupla, devido ao texto constar a palavra "bordas", no plural, é excessivamente literal, **tendenciosa** e desconsidera a funcionalidade e o desempenho estrutural equivalentes ou superiores alcançados. Indubitavelmente, a especificação menciona "bordas", no plural, porque o tampo possui 4 bordas. Nos parece óbvio. Ou seja, cada borda deve possuir altura mínima de 30mm. Tanto é verdade que no Lote 05, item 1, fica clara essa diferenciação por parte da Administração, que já utiliza outros termos e exigências técnicas diferentes: borda externa e borda interna. Trata-se de narrativa maliciosa e mal fundamentada, o que veremos de forma recorrente em sua peça recursal.

A amostra da SOLUÇÃO foi projetada e construída de forma a assegurar que sua borda, mesmo que não seja "dupla" em uma interpretação literal e restritiva, **atinge ou supera a resistência e a altura mínima de 30mm**, conforme verificado e atestado no parecer técnico.

3. Inadequação da Base Estrutural do Tampo (Tubo único x 8 tubos):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** O Termo de Referência exige que a base do tampo seja um "único tubo conformado", unindo suas extremidades em um ponto de solda. A amostra apresentou oito tubos retos, formando dois quadros independentes, com múltiplos pontos de solda, reduzindo a rigidez e aumentando o risco de fadiga.
- **Nossa Defesa:** A mesa é composta por dois tampos, que unidos geram um tampo de 1600mm (800mm x 800mm). Portanto, houve um apoio para cada tampo, estando dentro das exigências editalícias. Não há no instrumento convocatório o entendimento de que haverá apenas um único tubo **para os dois tampos**. Mente a recorrente, portanto, quando afirma que fizemos 4 peças, totalizando 8 tubos cortados. Nosso sistema de corte a laser faz o corte de modo que a peça seja única! E não 8 peças separadas para os dois tampos ou 4 peças separadas para cada tampo, conforme errônea e maliciosamente alega a concorrente. Trata-se peça única, cortada a laser, de forma a se obter apenas uma peça, sendo soldadas para obter-se um maior reforço. A solução proposta pela SOLUÇÃO MÓVEIS foi avaliada tecnicamente e **demonstrou apresentar uma base estrutural**

equivalente ou superior em termos de rigidez, estabilidade e durabilidade. O argumento de “utilização de múltiplos pontos de solda” apresentado pela recorrente não possui qualquer comprovação em sua peça, se tratando meramente de falácia infundada. E ainda que houvesse soldas múltiplas, isso não representa uma fraqueza. Pelo contrário, é uma metodologia construtiva que atende ao propósito final do edital: um produto ainda mais resistente e seguro. O que importa é o resultado da engenharia e a capacidade de suportar as cargas e esforços, e não a mera literalidade do método de fabricação, desde que o desempenho seja garantido. Isso é que o validou e aprovou, acertadamente, a própria Comissão em seu julgamento técnico.

4. Irregularidade nas Junções da Estrutura (Parafusos x Solda):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Colunas e barra de sustentação fixadas com parafusos comuns em vez de solda, comprometendo a integridade estrutural e durabilidade, especialmente em ambiente escolar.
- **Nossa Defesa:** O edital sequer exigiu que as juntas fossem soldadas. Aqui já temos argumento justo e suficiente para combater as alegações infundadas da Recursante. Nosso produto seguiu à risca ao que exigia as especificações do instrumento convocatório. As junções aparafusadas da SOLUÇÃO foram projetadas para **garantir a integridade do conjunto e a absorção dos esforços dinâmicos** típicos do uso escolar. O nosso entendimento é de que essa a forma mais segura e resistente para tal, sendo os nossos produtos testados para validar essa segurança e resistência, além de oferecermos garantia para todos eles. A utilização de parafusos, quando tecnicamente especificados e dimensionados, pode oferecer vantagens como facilidade de manutenção, substituição de peças e absorção de vibrações, sem comprometer a segurança ou durabilidade. A amostra foi avaliada e comprovadamente atende à capacidade de sustentação vertical, estabilidade lateral e absorção de esforços. A alegação de que "parafusos tendem a afrouxar com o tempo" é uma generalização que não se aplica a sistemas de fixação robustos e de engenharia apropriada, conforme utilizado em nossos produtos. Pelo visto, mais uma vez, a Recorrente cria uma narrativa que lhe é conveniente, sem qualquer sustentação técnica e normativa, na tentativa de impor o seu próprio método construtivo, desconsiderando outros existentes no mercado, que são igualmente válidos e até mesmo superiores, utilizando de argumentos frágeis e não comprovados.

B. LOTE 04 – ITEM 2 (CADEIRA)

1. Divergência Dimensional – Altura da Cadeira (470mm x 450-460mm):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** A cadeira possui 470mm de altura (assento ao piso), superior ao limite máximo de 460mm, alterando o equilíbrio e comprometendo a ergonomia.
- **Nossa Defesa:** A SOLUÇÃO reconhece a importância das especificações dimensionais. O edital foi claro quando definiu medidas MÍNIMAS. Portanto, 460mm seria o **mínimo** a se considerar, não o máximo, como tenta asseverar a recorrente. Além disso, essa diferença de medidas, na altura do assento, não pode ser corroborada por meras fotos apresentadas pela recorrente, pois pode não ter alocado o produto em piso adequado, pode ter utilizado trena não calibrada, pode ter realizado medição e fotografado em ângulo que favorecesse as suas comprovações, conforme **interesse próprio**, para sustentar a sua falsa narrativa. É imperativo verificar que o edital explicitava a possibilidade de variação até 465mm, o que claramente foi cumprido pela nossa empresa, o que motivou a aceitação por parte da Comissão avaliadora. Caso contrário, a aprovação não teria ocorrido. Ainda, reiteramos nosso compromisso em entregar o produto final dentro das faixas exigidas e tolerâncias permitidas pelo edital, **como já cumprimos com a devida amostra apresentada.**

2. Marca Divergente do Produto Entregue – "TOK":

- **Alegação da Mobie Atacadista:** A SOLUÇÃO MÓVEIS declarou marca própria, mas a amostra possui a marca "TOK", pertencente a outro fabricante, configurando fraude e violação de diversos artigos da Lei nº 14.133/2021.
- **Nossa Defesa:** A imputação de um suposto indício de fraude, por sua natureza extremamente grave, exige da Recorrente um lastro probatório robusto e irrefutável. Contudo, tal alegação é aqui categoricamente refutada como manifestamente infundada e desprovida de qualquer veracidade. A marca "TOK" observada na amostra refere-se a um **componente específico** utilizado na fabricação do mobiliário (componentes plásticos, especificamente), que pode ser e é fornecido por um fabricante especializado nesse componente (no caso, a Tok), enquanto o **produto final (a cadeira completa)** é montado, acabado e comercializado sob a **marca própria da SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, conforme declarado em nossa proposta. Um produto não é feito só do assento, só do encosto ou só da estrutura em aço. Nem todos os insumos

são de fabricação própria da nossa empresa, como é caso dos componentes plásticos, nesta situação. A prática de utilizar componentes de fornecedores especializados é comum na indústria e **não descaracteriza o produto final como sendo da marca da licitante**. De modo análogo, temos as montadoras de carros, que não fabricam todos os componentes dos veículos, se responsabilizando pelas demais fases do processo. Contudo, não deixam de levar a marca final do produto por utilizar insumos de outras empresas. Trata-se de argumento fraco, ignorante, infundado e insustentável por parte da recorrente.

A SOLUÇÃO reforça seu compromisso com a vinculação ao edital e à sua proposta, e garante que os produtos a serem fornecidos ostentarão exclusivamente a marca declarada, sem qualquer violação à Lei nº 14.133/2021 ou qualquer outra. Não há, portanto, indício de fraude, mas sim uma interpretação equivocada da composição da amostra, por parte da recorrente, e do produto final ofertado, o qual é – REITERAMOS – montado, acabado e comercializado sob a **marca própria da SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e não quaisquer outras.

C. LOTE 05 – ITEM 1 (MESA)

1. Cor e Acabamento do Tampo (Amarelo brilhante x Cinza Gelo Fosco):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** A amostra foi apresentada em cor amarela e acabamento brilhante, em desacordo com o exigido "cinza gelo com acabamento fosco".
- **Nossa Defesa:** A alegação de divergência de cor e acabamento na amostra apresentada para o Lote 05 **não merece prosperar**. O fato é que entregamos amostra na cor cinza gelo com acabamento fosco e **também** entregamos outra amostra em cor amarela, de modo estritamente circunstancial, devido à **disponibilidade também desse material para a confecção da amostra no momento da apresentação**, mas reforçamos que a amostra na cor cinza gelo com acabamento fosco representa exatamente a cor e o acabamento do produto exigidos, conforme produto adequado a ser entregue, o qual foi avaliado e devidamente aprovado pela Comissão julgadora. O que vemos é mais uma vez a recorrente utilizando de narrativa própria, para induzir a análise conforme melhor lhe convém. Ainda que a cor da amostra divergisse da cor do produto licitado (o que não é verdade), o propósito da amostra é a avaliação técnica de dimensões, resistência estrutural, materiais, segurança e conformidade funcional. A cor do produto só será efetivamente considerada quando da entrega

oficial do produto, já na execução contratual, a qual deverá e será estritamente seguida, conforme especificação editalícia e contratual.

A SOLUÇÃO MÓVEIS reitera seu compromisso formal e incondicional de fornecer o mobiliário na cor **cinza gelo e acabamento fosco**, conforme exigências expressas do edital, garantindo os benefícios ergonômicos e visuais para os usuários, tal como foi especificado em nossa proposta.

2. Marca de Outro Fabricante no Mobiliário – "TOK":

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Mesma alegação do Lote 04, Item 2.
- **Nossa Defesa:** Reafirmamos a defesa apresentada para o Lote 04, Item 2, com os mesmos argumentos sobre a origem dos componentes e o compromisso inequívoco da SOLUÇÃO MÓVEIS de que o produto final é da marca declarada em proposta.

3. Presença de Vãos Perigosos abaixo do Tampo:

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Identificação de vãos entre 6mm e 25mm sob o tampo, violando a ABNT NBR 14006:2008 e representando risco à segurança infantil.
- **Nossa Defesa:** Os nossos produtos são projetados e construídos para **atender rigorosamente aos normativos técnicos**. Ocorre que a recorrente menciona a **ABNT NBR 14006:2008**, normativo que se refere à Conjunto Aluno Individual **e o produto licitado no Lote 05, Item 1, não é um CJA**. O produto licitado e ofertado é uma Mesa oriunda do Conjunto COLETIVO – CJC. Portanto, as estruturas do nosso mobiliário ofertado não possuirão vãos na faixa crítica de 6mm a 25mm, pois essa exigência provém de um normativo que não rege o produto em questão. A **interpretação equivocada da Mobie Atacadista** de que a amostra está fora da faixa de fabricação mínima que não compromete a segurança, demonstra a sua má fé ou talvez meramente falta de conhecimento técnico adequado, pois usa argumento impertinente e incabível para o produto licitado. Se o que se licita é um Conjunto Aluno COLETIVO, o normativo de um Conjunto Aluno INDIVIDUAL não pode ser considerado para a presente análise, por óbvio. Ainda assim, reforçamos que os quesitos de segurança foram devidamente atendidos, não comprometendo em nada a utilização do produto sob essa ótica. A Comissão de Licitação, em sua avaliação técnica, certamente confirmou a conformidade com as normas de segurança aplicáveis e validou a amostra apresentada.

4. Falha na Conformação da Base – Ausência do Processo de Dobramento:

- **Alegação da Mobie Atacadista:** O edital exige base conformada mecanicamente por dobramento. A amostra utilizou cortes retos unidos por soldagem nos vértices, criando zonas de tensão e reduzindo resistência.
- **Nossa Defesa:** Endossamos que a nossa peça foi devidamente dobrada. Porém, a conformação pode se dar de formas distintas. A SOLUÇÃO emprega técnicas que conferem ao produto final a **resistência estrutural e a durabilidade exigidas**, sendo funcionalmente equivalente ou superior ao método de conformação apresentado pela Recorrente. A nossa conformação é em um ângulo de 90°, o que o edital foi omissivo em exigência. Portanto, esse ângulo de dobramento fica a critério da fabricante. Porém, reforçamos, não são peças apartadas. Trata-se de peça única, conformada/dobrada em um ângulo de 90° e utilizamos, por vezes, soldas, a fim de ampliar a resistência do produto. Ou seja, tudo dentro do exigido no instrumento convocatório, ao contrário do que alega desesperadamente a Recorrente. A avaliação técnica da Comissão confirma que a solução construtiva apresentada pela SOLUÇÃO MÓVEIS atende ou supera os requisitos de desempenho e segurança, mesmo que o processo de fabricação difira em detalhes daquele que a Recorrente entende ser a correta ou a melhor, em mero julgamento pessoal e visando interesses próprios.

5. Espessura Insuficiente da Borda Externa (3.79mm x 4mm):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Borda externa da amostra com 3.79mm, inferior aos 4mm mínimos exigidos, comprometendo a resistência e durabilidade.
- **Nossa Defesa:** A diferença de medidas apontadas pela Recorrente não pode ser corroborada por meras fotos apresentadas pela recorrente, pois pode ter utilizado paquímetro não calibrado, pode ter realizado medição de forma tendenciosa e equivocada que favorecesse as suas comprovações, conforme **interesse próprio**, para sustentar a sua falsa narrativa. Na avaliação realizada pela Administração, na presença dos técnicos do Órgão, os 4mm exigidos foram devidamente atendidos e comprovados. A SOLUÇÃO garante que a borda do produto fornecido atenderá à especificação mínima de 4mm, conforme já o fez em sua amostra apresentada e devidamente aprovada. A reprovação de outros licitantes por este motivo demonstra a seriedade da Comissão julgadora em sua análise.

D. LOTE 05 – ITEM 2 (MESA)

1. Marca de Outro Fabricante no Mobiliário – "TOK":

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Mesma alegação dos itens anteriores.
- **Nossa Defesa:** Reafirmamos a defesa apresentada anteriormente.

2. Presença de Vãos Perigosos abaixo do Tampo:

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Mesma alegação do Lote 05, Item 1.
- **Nossa Defesa:** Reafirmamos a defesa apresentada anteriormente.

3. Falha na Conformação da Base – Ausência do Processo de Dobramento:

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Mesma alegação dos itens anteriores.
- **Nossa Defesa:** Reafirmamos a defesa apresentada anteriormente.

4. Tubo de Reforço na Diagonal – Exigência Não Atendida (Horizontal x Diagonal):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Edital exige tubo de reforço soldado na diagonal. Amostra com reforço horizontal, alterando o comportamento estrutural e reduzindo a estabilidade.
- **Nossa Defesa:** A especificação de um "tubo de reforço na diagonal" no edital indica a **necessidade de um elemento que confira estabilidade e resistência a esforços específicos**. A SOLUÇÃO implementou um tubo de reforço na posição horizontal que, através de um projeto de engenharia específico, **garante a mesma ou até superior estabilidade e resistência mecânica** do conjunto, distribuindo os esforços estruturais de forma eficaz. A posição do tubo é uma escolha de projeto que, desde que o desempenho exigido seja alcançado, deve ser considerada válida. A alegação de que outro licitante (Dércio Druczkowski) foi desclassificado por "este mesmo motivo" deve ser analisada em seu contexto completo; é provável que a desclassificação tenha ocorrido por uma falha estrutural comprovada, e não pela mera divergência de posição de um componente que, no nosso caso, atinge o desempenho desejado. A Comissão, ao aprovar, confirmou esta equivalência funcional e que sendo necessário alterar o produto para fins de entrega na execução contratual, afirmamos o nosso compromisso em cumpri-lo, sem qualquer comprometimento da estabilidade e resistência já testadas e aprovadas anteriormente.

5. Irregularidade nas Junções da Estrutura:

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Mesma alegação do Lote 04, Item 1.
- **Nossa Defesa:** Reafirmamos a defesa apresentada anteriormente.

6. Colunas com Soldagem Incompleta – Risco de Corte:

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Colunas da mesa parcialmente soldadas, com "boca" exposta e bordas cortantes, violando a ABNT NBR 14006:2008 e representando risco aos usuários.
- **Nossa Defesa:** A SOLUÇÃO MÓVEIS nega veementemente a existência de colunas com soldagem incompleta ou bordas cortantes em suas amostras. Todos os terminais de tubos são devidamente fechados e acabados, de modo a eliminar qualquer risco de corte, o que foi comprovado e aprovado pela Comissão julgadora. A amostra aprovada pela Comissão não apresentava tal “falha grave de segurança”. E mais uma vez, utiliza de normativo incompatível com o produto licitado (ABNT NBR 14006:2008 – Exclusivo para Conjunto Aluno Individual) para endossar seus argumentos frágeis e fora da realidade técnico-normativa de Conjuntos Coletivos – que é o caso real.

E. LOTE 05 – ITEM 3 (CADEIRA)

1. Marca de Outro Fabricante no Mobiliário – "TOK":

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Mesma alegação dos itens anteriores.
- **Nossa Defesa:** Reafirmamos a defesa apresentada anteriormente.

2. Dimensões do Encosto Fora das Especificações (334x288mm/326mm x 335x335mm):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Encosto com medidas inferiores às exigidas (335mm x 335mm), prejudicando o conforto e a ergonomia.
- **Nossa Defesa:** Mais uma vez, a Recorrente utiliza de narrativa própria, fazendo uso de medições não confiáveis, para endossar sua argumentação. O instrumento convocatório não expôs “de onde a onde” deveria se considerar para atestar as medidas exigidas. Mas, a Mobie tenta impor suas próprias regras, para realizar as medições conforme lhe convém. Na forma adotada pela Administração, a partir do assento, encontrou-se as medidas mínimas previstas em edital. Não pode um terceiro querer criar regras próprias, para valer-se delas como se verdade absoluta fossem.

Parece que a Recorrente sabe mais do que o próprio órgão interessado como se deve realizar as medições – é o que parece acreditar e querer tornar como compulsória suas próprias análises e parâmetros. Além disso, a alegação de que outro licitante (Açoplast Indústria e Comércio Ltda.) foi desclassificado por "este mesmo motivo" novamente ignora o contexto; é provável que a desclassificação tenha ocorrido por diferenças dimensionais significativas que realmente comprometiam o uso e a ergonomia, e não por uma variação marginal que não impactaria a funcionalidade. A aprovação da amostra da SOLUÇÃO MÓVEIS pela Comissão corrobora que as medidas atendem ao exigido.

3. Dimensões do Assento Fora das Especificações (336x340mm x 345x345mm):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Assento com medidas inferiores às exigidas (345mm x 345mm), comprometendo o conforto e o equilíbrio.
- **Nossa Defesa:** Similar à defesa do encosto, a Mobie tenta impor suas próprias regras, para realizar as medições conforme lhe convém. Ocorre que, mais uma vez, a Administração, utilizando dos **seus** parâmetros definidos, realiza medição que atesta as medidas exigidas. Enquanto um utilizou como ponto de medida a parte de cima do assento, o outro mediu pela parte de baixo do assento. Assim, naturalmente, as medidas obtidas seriam diferentes. O que vale são os parâmetros definidos pelo Órgão interessado na contratação e não por licitante desesperado por fazer valer suas próprias regras. Novamente, a comparação com a desclassificação da Açoplast deve ser feita com cautela, pois, provavelmente, a causa da desclassificação da referida empresa se deu por diferenças substanciais que realmente afetavam a usabilidade do produto, o que não é o caso da amostra da SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

4. Altura do Assento Fora do Limite Estabelecido (345mm x 330mm):

- **Alegação da Mobie Atacadista:** Altura do assento de 345mm, excedendo em 15mm o limite de 330mm, alterando o alinhamento, prejudicando a postura e excedendo a tolerância da ABNT NBR 14006:2008 (máx. 10mm).
- **Nossa Defesa:** Ainda que a altura do assento na amostra excedesse o valor de 330mm especificado no edital, não seria motivo para sua desclassificação, visto que o edital exigia medidas APROXIMADAS. Entretanto, a Recorrente **omite, propositalmente**, esse termo – APROXIMADAMENTE, para mais uma vez induzir à Administração ao erro. Defendemos, mais

uma vez, que o instrumento de medição, a forma de se medir e as fotografias presentes na peça recursal não são confiáveis, pois, claramente, a empresa Mobie usa de artifícios e argumentos questionáveis, para endossar aquilo que ELA acredita ser o correto. Sem se atentar ao instrumento convocatório em sua integralidade e sem levar em consideração o maior interessado na contratação, que é a Prefeitura Municipal de Vitória/ES. A amostra apresentada pela SOLUÇÃO MÓVEIS demonstrou ampla conformidade, sendo aprovada pela Comissão avaliadora, não havendo nada que desabone os produtos apresentados.

QUANTO AO DIREITO E AO PEDIDO DA RECORRENTE

A Mobie Atacadista invoca o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório para solicitar a desclassificação da SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** A SOLUÇÃO MÓVEIS concorda plenamente com a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo este a "lei interna da licitação". No entanto, a aplicação deste princípio deve ser feita de forma razoável e objetiva, focando na substância e no atendimento dos requisitos essenciais, e não em meras formalidades ou interpretações literais e tendenciosas que desconsideram a funcionalidade, o desempenho e atendimento pleno dos produtos ofertados.

"O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos."

RECURSO MOBIE ATACADISTA - LOTES 4 E 5.pdf, Seção IV - DO DIREITO

Exatamente, e a SOLUÇÃO cumpriu essas regras essenciais, conforme atestado pela Comissão.

- **Julgamento Objetivo e Isonomia Real:** A decisão de declarar a SOLUÇÃO MÓVEIS como vencedora foi o resultado de um julgamento objetivo, que considerou a totalidade da proposta e a análise técnica das amostras. As pequenas variações (permitidas, diga-se de passagem) ou as diferentes abordagens construtivas, quando comprovadamente resultam em um produto que atende ou supera as especificações de desempenho, durabilidade e segurança, devem ser aceitas pela

Administração. As alegações da Mobie Atacadista são, em sua maioria, tentativas de reavaliar **subjetivamente** aspectos que já foram objeto de análise técnica e objetiva pela Comissão, buscando uma desclassificação que contraria a isonomia e o julgamento técnico imparcial.

- **Inaplicabilidade das Sanções Propostas:** A recorrente solicita a desclassificação da SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA com base em "não conformidades" que, conforme demonstrado neste contrarrecurso, são infundadas, tratam-se de interpretações equivocadas, pessoais, tendenciosas e maliciosas, dentro de tolerâncias de produção ou aspectos que foram devidamente justificados e aceitos pela avaliação técnica da Comissão. Não há qualquer base legal ou técnica para a desclassificação da nossa empresa, pois a proposta e suas amostras atendem plenamente aos requisitos do edital.
- **Fiscalização e Interesse Público:** A fiscalização do cumprimento do edital, tanto pela Administração quanto pelos administrados (equipe técnica nesse caso, em especial), é essencial. Contudo, essa fiscalização deve ser pautada pela objetividade e pela busca do melhor interesse público, que é obter um produto de qualidade e seguro, dentro das especificações. A tentativa da Mobie Atacadista de desqualificar uma empresa que atendeu a esses critérios, com base em argumentos frágeis ou interpretações distorcidas, não contribui para a transparência ou para o interesse público, mas sim para a criação de um ambiente de insegurança jurídica e contencioso desnecessário.

Diante de todo o exposto, e em face das inconsistências e fragilidades das alegações apresentadas pela Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda., apresentamos nossos pedidos.

DOS PEDIDOS

Que se acate este Contrarrecurso Administrativo como tempestivo e procedente.

Que seja CONHECIDO e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO ao Recurso da Mobie Atacadista e Distribuidora Ltda.

Que seja MANTIDA a decisão de declarar a SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA como vencedora dos Lotes 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 064/2025, uma vez que suas propostas e amostras foram devidamente analisadas e consideradas CONFORMES com todas as exigências do edital e as normas técnicas aplicáveis, observando-se os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, espera-se que a decisão inicialmente proferida pela Comissão seja confirmada, em respeito à lisura do certame e ao interesse da Administração Pública.

Que se submeta o presente à autoridade competente imediatamente superior para análise e decisão, se for o caso.

É o que rogamos por justo e certo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Santana do Paraíso/MG, 28 de outubro de 2025.

25.109.467/0001-03

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS LTDA

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N S/N

DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 35179-972

SANTANA DO PARAÍSO, MG

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

VINICIUS RODRIGUES PEREIRA (Sócio Proprietário)

RG: M.9244436/CPF: 039.416.456-33

Telefone de contato: (31) 3822-6007

SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI - ME

AV. VÍTOR GAGGIATO S/N - DISTRITO INDUSTRIAL

SANTANA DO PARAÍSO - MG / CEP: 35179-972

EMAIL: comercial@solucaomoveis.ind.br

TEL: (31)99311 - 0417